



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

O CRIME DE STALKING

Lígia Prudêncio Teixeira

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2017

O crime de stalking



CATÓLICA PORTO



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

O CRIME DE STALKING

Dissertação de Mestrado em Direito Criminal

Realizada sob a orientação da Professora Doutora Conceição Cunha

Aluna: Lígia Prudêncio Teixeira

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2017

AGRADECIMENTOS

Com a conclusão da presente dissertação fecha-se um ciclo de estudos académicos na minha vida, aliás, finda o ciclo que mais contribuiu para a minha formação não apenas como jurista mas sobretudo como ser humano. Por ter tido a honra de confirmar ser uma instituição de ensino de excelência não poderia deixar de agradecer primeiramente à Universidade Católica do Porto.

Agradeço profundamente à Senhora Professora Doutora Conceição Cunha que demonstrou incansavelmente ser uma verdadeira orientadora do meu trabalho, sempre pronta e disponível.

Aos meus pais e ao meu irmão, sem os quais nunca teria chegado até aqui, pelo apoio absolutamente incondicional e por terem sempre acreditado em mim.

Aos meus avós, que de todas as formas me proporcionaram este percurso académico.

Ao André, por ser meu companheiro de vida e pela paciência e apoio que teve para comigo ao longo desta jornada.

Aos meus Mestres, Dra. Sandra Lourenço Pinto e Dr. Lourenço Pinto, pelo tempo que me disponibilizaram para a elaboração desta dissertação mas, sobretudo, por me fazerem desejar vir um dia a ser uma profissional tão sábia e exímia como eles.

RESUMO/ABSTRACT

O stalking é uma forma de violência reiterada e indesejada sobre outra pessoa, nomeadamente sobre a esfera da vida privada de outra pessoa, consubstanciando-se em intromissões pelo agente do crime que podem variar entre esperar a vítima no seu local de trabalho e persegui-la até à sua residência, entre outras.

Pelo que pode apurar-se com a realização do *Daphne Project* levado a cabo pela Comissão Europeia, até 2007, dos Estados Membros da União Europeia apenas oito até à data da realização do estudo tinham consagrado legislação anti-stalking e Portugal incluía-se até Agosto de 2015 nos 17 países que se mantiveram à margem deste problema social. A realização desta dissertação prende-se precisamente com a alteração legislativa que se deu no que respeita a este tema e com a sua exploração.

Stalking is a form of repeated and unwanted violence against another person, especially on the private sphere of another person, consubstantiating in intrusions by the agent of the crime that can vary between waiting for the victim in his place of work and pursuing it to his residence, among others.

As far as the *Daphne Project* carried out by the European Commission, up to 2007, of the Member States of the European Union, only eight to date of the study had established anti-stalking legislation and Portugal was included until August 2015 in the 17 countries that remained on the margins of this social problem. The purpose of this dissertation is precisely the legislative amendment that has taken place in relation to this theme and its exploration.

Palavras-chave: stalking, perseguição, violência.

Lista de siglas e abreviaturas

APAV- Associação Portuguesa de Apoio à Vítima

APMJ- Associação Portuguesa de Mulheres Juristas

B.E- Bloco de Esquerda

C.E.D.H- Convenção Europeia dos Direitos do Homem

C.D.S- Centro Democrático Social

Cfr.- Confrontar

Cit.- Citada

C.P.- Código Penal

C.R.P- Constituição da República Portuguesa

E.U.A- Estados Unidos da América

Nº- Número

O.P.C- Órgãos de Polícia Criminal

Op. - Obra

P. - Página

PHA- Protection of Harassment Act

P.S- Partido Socialista

P.S.D- Partido Social Democrata

STGB- Código Penal Alemão

STJ- Supremo Tribunal de Justiça

TC- Tribunal Constitucional

TRP- Tribunal da Relação do Porto

INDICE

1. INTRODUÇÃO E DEFINIÇÃO	4
2. O PROBLEMA DO PONTO DE VISTA SOCIAL-VALORATIVO	7
2.1-TIPO DE STALKERS	10
2.2-AS VÍTIMAS.....	12
3. DIREITO INTERNACIONAL.....	14
3.1- A CONVENÇÃO DE ISTAMBUL.....	14
4. DIREITO COMPARADO	19
4.1-STALKING NA DINAMARCA	19
4.2-STALKING NO REINO UNIDO	20
4.3-STALKING NA BÉLGICA	22
4.4-STALKING NA ÁUSTRIA	23
4.5-STALKING NA ALEMANHA.....	24
5. REFLEXÃO SOBRE O TIPO LEGAL.....	25
5.1-O TIPO OBJETIVO DE ILÍCITO	26
5.2- O TIPO DE ÍLICITO SUBJETIVO	31
5.3-O TIPO DE CULPA	32
5.4- A TENTATIVA E AS SANÇÕES ACESSÓRIAS.....	33
5.5-DELIMITAÇÃO FACE AO CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E CONCURSO DE CRIMES	34
5.6.DELIMITAÇÃO FACE AO CRIME DE PERTURBAÇÃO DA VIDA PRIVADA.....	36
6.CONCLUSÃO	39
7.BIBLIOGRAFIA	40

1. INTRODUÇÃO E DEFINIÇÃO

A dissertação que ora se apresenta tem como principal intuito o estudo do *stalking*, crime introduzido recentemente no nosso ordenamento jurídico pela Lei 83/2015, de 05 de Agosto e, por este motivo, importa discutir as alterações que este instituto importou para o nosso sistema, bem como apurar se elas se revelaram positivas e se supriram as necessidades sentidas pela comunidade.

Com a evolução tecnológica e natural da sociedade moderna surgem novas formas de criminalidade (e uma cada vez maior consciência social dos novos tipos de criminalidade) suscetíveis de atingir outros bens jurídicos para além dos mais tradicionais¹, nem sempre sendo assegurada a devida proteção à vítima, sendo esse um dos motivos que impulsionou o estudo do tema que aqui se apresenta. Como resultado destas e outras preocupações, Portugal foi o primeiro Estado da União Europeia a ratificar a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, vulgo, Convenção de Istambul, que prevê que a perseguição seja objeto de medidas legislativas pelos Estado-Parte no sentido de criminalizar este tipo de comportamentos e de assegurar às vítimas a necessária e adequada proteção ao longo de todo o processo. Entre outras imposições, este instrumento revela, no seu artigo 34º, que “as Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para assegurar a criminalização da conduta intencional de ameaçar repetidamente outra pessoa, fazendo-a temer pela sua segurança”. Este tipo de comportamento não se apresenta como novo no seio da sociedade² (e os crimes de ameaça e de coação, previstos nos artigos 153º e 154º do CP, respetivamente, há muito que se encontram tipificados entre nós, mas somente como factos isolados e não como factos praticados no contexto do *stalking*), no entanto, só recentemente foi criminalizado em Portugal.

¹ Tal como teremos oportunidade de ver, existe alguma divergência sobre qual o bem jurídico protegido pelo artigo 154º-A do CP, havendo na nossa doutrina quem seja da opinião de que o que está em causa é a liberdade pessoal e a autodeterminação sexual e quem seja da opinião de que o que aqui se pretende proteger é a integridade psíquica. Veremos que, não é tarefa fácil delimitar o bem jurídico devido ao perigo de confusão entre liberdade sexual e moral sexual, quando estão em causa crimes que se relacionam com a sexualidade e ainda pela dificuldade terminológica existente, citando as palavras de Inês Ferreira Leite, “(...)em fugir à contaminação do Direito pela Moral(...)”, Cfr. LEITE, Inês Ferreira, “*A tutela penal da liberdade sexual*”, RPCC 21 (2011), Coimbra Editora, p. 33.

² MELOY, J. Reid, “*the psychology of stalking*” Clinical and forensic perspectives, San Diego: Academic Press, 1998, p.1-23.

O termo *stalking* é usado para designar o comportamento que entre nós denominamos comumente por perseguição, sendo originalmente uma expressão anglo-saxónica, de difícil tradução para a nossa língua. Todavia, segundo um parecer da APAV a designação correta seria assédio persistente³.

O *stalking* é um fenómeno com interesse em diversas áreas e que tem vindo a ser estudado de diversas perspetivas, tendo, todavia, quase todas elas aspetos comuns que nos permitem definir o *stalking* como uma forma de violência sobretudo relacional (porque surge a maioria das vezes em situação pós rutura⁴, quer se trate de uma relação de namoro, quer surja posteriormente a uma relação conjugal) e interpessoal⁵, ainda que só recentemente tenha vindo a adquirir reconhecimento social e seja agora visto essencialmente de uma perspetiva de género⁶.

Assim, podemos afirmar que, na atualidade, há uma noção mais ao menos generalizada e comum de *stalking*, que podemos identificar como sendo um padrão de comportamentos reiterados de assédio persistente levados a cabo pelo *stalker* contra a vítima, consistindo em intromissões na vida privada desta última contra a sua vontade, podendo revestir variadíssimas táticas de perseguição, desde as formas mais tradicionais de comunicação como telefonemas e mensagens até comportamentos altamente intrusivos na esfera privada da vítima, que variam entre esperas à porta da sua habitação ou do seu local de trabalho e presença em lugares socialmente frequentados por esta, entre outros.

³ Pode ler-se no parecer *supra* referido: “ Assim, a epígrafe atribuída ao artigo 34º na tradução portuguesa do texto da Convenção de Istambul (*Perseguição*) não reflete a totalidade da abrangência do fenómeno, sendo por isso conveniente a utilização de nomenclatura já densificada pela produção científica elaborada nesta matéria em Portugal, designadamente o termo ‘assédio persistente’”, disponível em http://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Parecer_da_APAV_relativo_as_implicacoes_legislativas_da_Convenc_ao_de_Istambul.pdf

⁴ FERREIRA, Cátia, MATOS, Marlene, “*Violência doméstica e stalking pós rutura: dinâmicas, coping e impacto psicossocial na vítima*”, PSICOLOGIA, Vol. XXVII (2), 2013, Edições Colibri, Lisboa, pp. 81.

⁵ MATOS M., GRANGEIA H., FERREIRA C., AZEVEDO V., “*Vitimização por stalking: Preditores do medo*”, *Análise Psicológica* (2012), XXX (1-2), p.162

⁶ Com base num estudo com uma amostra de população de 1210 indivíduos, levado a cabo pelo Grupo de Investigação sobre o Stalking em Portugal (GISP), que teve como objetivo principal estudar a prevalência da vitimização do stalking na população portuguesa, concluiu-se que há um número significativamente maior de vítimas pertencentes ao sexo feminino (cerca de 25% são mulheres e só 13.3% são homens). Cfr. MATOS M., GRANGEIA H., FERREIRA C., AZEVEDO V., “*Inquérito de Vitimização por Stalking – Relatório de Investigação*” (2011), Universidade do Minho, Escola de Psicologia, Grupo de Investigação Sobre *Stalking* em Portugal, p.61 e ss.

Importa salientar que, alguns aspetos que eram referenciados nas propostas de lei e também por alguns autores, não estão presentes na redação do artigo 154º-A do CP, sendo dois deles, por exemplo, o facto de a conduta ser indesejada e de revestir uma determinada intenção. Isto porque, acompanhando o pensamento de Rita Braga da Cruz⁷, se esses elementos fossem requisitos do tipo legal, imponderia um maior ónus sobre a vítima, que teria que provar que a conduta era por si indesejada e que havia sido contra si dirigida com uma específica intenção, o que, naturalmente, se afigura de carácter muito subjetivo e, portanto, de difícil prova⁸.

Antes de o *stalking* ser tipificado no nosso ordenamento jurídico ele não era totalmente desconhecido e o agente que praticasse comportamentos ilícitos específicos abrangidos pelo crime de perseguição estava sujeito a ser punido por ofensa à integridade física, ameaça, coação, perturbação da vida privada, importunação sexual, entre outros, em concurso de crimes. Resta-nos por agora (porque adiante desenvolveremos) fazer uma observação quanto a este facto: com o sistema que vigorava ficavam de fora diversas condutas que acabavam por não ser entendidas como crime porque, vistas isoladamente e fora do contexto, podiam parecer inofensivas.⁹

Ao longo do trabalho de investigação teremos oportunidade de abordar aspetos deste novo regime e faremos a delimitação deste relativamente a outros crimes. Posteriormente, estudaremos o assunto na sua perspetiva social, porque é através da visão da sociedade sobre determinados comportamentos que nasce a necessidade de se criminalizar alguns deles e, por fim, faremos uma reflexão sobre aquele que será o bem jurídico aqui em causa bem como sobre a questão de saber se a tipificação do crime, tal como está hoje, supre as necessidades que o fizeram surgir e, acima de tudo, se vai de encontro aos objetivos da Convenção de Istambul.

⁷CRUZ, Rita Braga da, “*O crime de perseguição e a Convenção de Istambul*”, in CUNHA, Maria da Conceição Ferreira da, (org.) “*Combate à violência de género, Da Convenção de Istambul à nova legislação Penal*”, Universidade Católica Editora-Porto, 2016, p.96

⁸No entanto, ainda que não se exija a demonstração desses elementos pela vítima não esqueçamos que este é um crime doloso e, por isso, terá sempre de haver uma consciencialização por parte do agente da adequação da conduta a causar medo/inquietação ou a prejudicar a liberdade de determinação da vítima.

⁹SANTOS, Bárbara Fernandes Rito dos, “*STALKING: Parâmetros de tipificação e o bem-jurídico da integridade psíquica*”, Almedina Editora, 2017, p.18

2. O PROBLEMA DO PONTO DE VISTA SOCIAL- VALORATIVO

Ainda que comportamentos de perseguição sempre tenham existido, eles eram vistos e tidos como românticos, isto porque surgiam tradicionalmente no âmbito de relações amorosas e, portanto, dificilmente se conseguia definir uma barreira entre aquilo que seriam atos românticos e atos obsessivos, que de românticos nada tinham. Tal como hoje, essa delimitação continua a ser algo difícil porque, como já aqui afirmámos, alguns comportamentos mais não aparentam ser do que atos inofensivos e sem qualquer relevância (como oferecer flores, por exemplo).

É aqui que entra o Direito Penal, é através desta disciplina que determinados comportamentos, verificados certos requisitos, passam a ser reconhecidos como jurídico-criminalmente relevantes, sendo nesse caso tipificados como crimes. Isto porque, citando o Professor Faria Costa ¹⁰“(...) o direito penal constitui uma área jurídico-normativa que se caracteriza, primordialmente, pela existência de normas incriminadoras. Isto é: pela positivação de normas que consagram a proibição penal de condutas ou comportamentos, ou seja, que definem os crimes.”.

Claro está que se a pena¹¹ é a sanção que caracteriza o Direito Penal, ela só existe como consequência da existência do crime que, por sua vez, também só existe porque representa “(...)o reflexo dos valores dessa comunidade em um certo tempo e em um certo espaço.(...)”¹², daí que o *stalking* não tenha surgido mais cedo entre nós precisamente porque a visão da comunidade sobre a dignidade penal do bem jurídico que estaria em causa, ainda estava em falta. Não esqueçamos que a definição de bem jurídico (e portanto, a dimensão da dignidade e necessidade penal) está em estrita ligação com a Constituição, isto porque, segundo a doutrina de Figueiredo Dias¹³ “(...) os bens jurídicos protegidos pelo direito penal devem considerar-se concretizações dos valores constitucionais expressa ou

¹⁰ COSTA, José de Faria, “Noções fundamentais de direito penal (*Fragmenta iuris poenalis*)”, 4ª edição, Coimbra Editora, 2015, p.9

¹¹ A este propósito, pode ler-se “Na verdade, o legislador, ao criar os tipos legais, está a seleccionar, de entre as condutas socialmente danosas, aquelas que quer evitar através de meios reforçados ou mais graves, que são as penas. E, nesta medida, está, simultaneamente, a “indicar” à sociedade e a cada pessoa quais os valores ou bens jurídicos que são considerados fundamentais para a realização pessoal e para a vida social.”, Cfr. CARVALHO, Américo Taipa de, “Direito Penal Parte Geral, Questões Fundamentais, Teoria Geral do Crime”, 3ª edição, Universidade Católica Editora, 2016, p. 268.

¹² COSTA, José de Faria, *op. cit.*, p. 9.

¹³ DIAS, Jorge de Figueiredo, “O “Direito penal do bem jurídico” como principio jurídico-constitucional implícito”, RLJ (2016), Ano 145, nº3998, Maio-Junho, Coimbra Editora, p.252.

implicitamente ligados ao direito e deveres fundamentais e à ordenação social, política e económica. Sendo por esta via que os bens jurídicos se “transformam” em bens jurídicos dignos de tutela penal ou com dignidade jurídico-penal, numa palavra, em bens jurídico-penais. Via que, em meu entendimento, recebeu o mais alto beneplácito em Portugal através do aditamento que, na revisão de 1982, foi introduzido no art.18º.-2, da Constituição da República em matéria de válida restrição de direitos, liberdades e garantias, através do inciso “devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos”. Portanto, deste entendimento retiramos que entre a ordem de bens-jurídico penais e a ordenação axiológica constitucional existe uma relação de analogia de onde se conclui que a Constituição funciona como quadro de referência da tutela penal e critério regulativo da ação punitiva do Estado.¹⁴ No caso do *stalking*, não havia crime porque não havia a consciencialização social necessária¹⁵ de que o comportamento de perseguição devia ser autonomizado como um ilícito criminal com gravidade bastante e incluir em si a demonstração da desaprovação pela sociedade da lesão do bem-jurídico protegido, através da pena cominada. Ou seja, “(...)o critério básico deste processo de escolha deve orientar-se pelo princípio da *ultima ratio* que, partindo da relevância do bem e da gravidade da lesão ao mesmo, faz com que se torne necessária a intervenção penal”. Em síntese, para que se possa criminalizar determinadas condutas é necessário que ao bem jurídico em causa o ordenamento reconheça dignidade (o juízo de intolerabilidade/danosidade social que a comunidade forma acerca de determinada conduta) e necessidade penal (reforçando a ideia do *princípio da ultima ratio*, segundo a qual nem todos os bens jurídicos justificam a intervenção do Direito Penal).

Não podemos deixar de referir que muita importância tiveram os E.U.A neste processo de criminalização porque se revelaram verdadeiros impulsionadores, nomeadamente quando, em 1990, propuseram a primeira definição de *stalking*, que surgiu no Estado da Califórnia, consagrando no parágrafo 646.9 CP¹⁶ este fenómeno como crime

¹⁴ CUNHA, Maria Da Conceição Ferreira da, “*Constituição e Crime – Uma perspectiva da criminalização e descriminalização*”, Estudos e Monografias, Teses de mestrado, Universidade Católica Portuguesa, Porto, 1995, p.196.

¹⁵ Muito embora alguns comportamentos típicos que integram o *stalking* estivessem criminalizados.

¹⁶ California Penal Code 646.9 - Stalking. (“(a) Any person who willfully, maliciously, and repeatedly follows or willfully and maliciously harasses another person and who makes a credible threat with the intent to place that person in reasonable fear for his or her safety, or the safety of his or her immediate family is guilty of the crime of stalking, punishable by imprisonment in a county jail for not more than one year, or by a fine of not more than one thousand dollars (\$1,000), or by both that fine and imprisonment, or by imprisonment in the state prison.”), disponível em <http://www.shouselaw.com/stalking>

de perseguição, assédio ou ameaças persistentes e repetidas a determinada pessoa, provocando-lhe medo e fazendo-a temer pela sua segurança e dos seus familiares. Como medida relevante, criaram um *Model Anti Stalking Code for States*, que acabou por ser uma tentativa um pouco frustrada já que nem sempre era acompanhado no terreno pelos OPC, pelo que não permitiu que os resultados fossem aqueles que se esperavam.¹⁷ Os dois casos que despoletaram a introdução do *stalking* na lei penal da Califórnia foram os das atrizes Theresa Saldana e Rebecca Schaeffer (tendo também sido bastante mediatizados os casos de Madonna e Jodie Foster), tendo esta última sido assassinada pelo fã que a perseguiu. Mas, é preciso que se sublinhe que o *stalking* a celebridades representa uma minoria¹⁸ dos casos.

Ainda que possamos encontrar hoje diversas definições de *stalking*, porque internacionalmente é cada vez mais um assunto alvo de debate público, há denominadores comuns a quase todo o tipo de definições. Pensamos que a definição¹⁹ utilizada por Pathé e Mullen reúne aquele que é o pensamento geral da comunidade jurídica sobre este crime, pelo que podemos afirmar que há sempre um comportamento intrusivo e abusivo na vida privada da vítima, assim como é fator comum o medo da vítima causado pelas condutas praticadas pelo *stalker*. Por ser um comportamento prolongado e reiterado no tempo, que, segundo um estudo levado a cabo por Tjaden P. e Thoennes²⁰, tem a duração média de um ano (mas podendo atingir, em alguns casos, 20 anos), comporta alguns riscos, sendo normalmente enumerados três, como principais: “*risco de violência: probabilidade de o/a stalker causar dano físico a um terceiro, seja este uma vítima primária ou um alvo secundário; risco de persistência: probabilidade de o/a stalker não parar de assediar/perseguir a vítima ou os alvos secundários; risco de reincidência: probabilidade de o/a stalker retomar o seu comportamento dirigido à vítima primária ou a outra pessoa, neste caso direcionando o comportamento de assédio para um novo*

¹⁷ CARVALHO, Mário Paulo Lage de, “O combate ao stalking em Portugal: Contributos para a definição de um protocolo de intervenção policial”, Tese de Mestrado em Medicina Legal, ICBAS-UP, 2010, p.8.

¹⁸ KAMPHUIS, J.H., EMMELKAMP, P.M.G., “Stalking- a contemporary challenge for forensic and clinical psychiatry”, The British Journal of Psychiatry, 2000, p. 206.

¹⁹ Segundo a qual “Stalking describes a constellation of behaviours in which one individual inflicts on another repeated unwanted intrusions and communications”, Cfr. PATHÉ, Michele, MULLEN, Paul E., “The impact of stalker on their victims”, The British Journal of Psychiatry, 1997, p.12.

²⁰ TJADEN P., THOENNES, “Stalking in America: Findings from the National Violence Against Women Survey”, Denver, Center For Police Research, Researching Brief, Washington DC., 531, 1997, p.11.

alvo.”²¹ Associados aos tipos de riscos estão as motivações subjacentes aos comportamentos dos *stalker*, fazendo toda a diferença saber se este padrão de comportamentos existe por conta de uma qualquer doença mental grave, situação que abarca a maioria dos casos.

2.1-TIPO DE STALKERS

Deste ponto de vista, relacionado com o tipo de riscos estão os tipos de *stalker* e as motivações subjacentes ao seu comportamento²² e, para melhor nos elucidarmos, recorremos a uma tipologia desenvolvida por Mullen, P., Pathé e Purcell²³, que categoriza o *stalker* em cinco grupos: rejeitado, em busca de intimidade, inapropriado, ressentido/rancoroso e predador.

O que está na base das condutas do *stalker* rejeitado é, normalmente, uma rutura relacional²⁴, tendo naturalmente como vítimas principais ex-parceiros íntimos, podendo todavia estender-se a relações de amizade ou profissionais²⁵. Aquilo que os mantém motivados é a sua perceção distorcida da realidade de que continuam próximos da vítima²⁶, o que, face a este distúrbio da personalidade gerador de sentimentos de posse relativamente à vítima, faz com que apresentem elevados riscos em todas as áreas (violência, persistência, reincidência e dano).

Já quanto ao *stalker* em busca de intimidade (*intimacy seeker*²⁷), a motivação que lhe está subjacente é a fantasia, relativa a um desconhecido (ou alguém com quem manteve uma relação meramente casual), de poder estabelecer com ele uma relação íntima. Normalmente apresentam patologias relacionadas com comportamentos

²¹ GRANGEIA, H. MATOS, M. “Riscos Associados ao Stalking: Violência, Persistência e Prevalência”, Sociedade Portuguesa de Psiquiatria e Psicologia da Justiça, 2012, p.37.

²² GRANGEIA, H. MATOS, M., op. cit., p.37.

²³ MULLEN P., PATHÉ M., PURCELL. R, M., *Apud*, GRANGEIA H., MATOS M., “Stalking: Consensos e Controvérsias”, (p.123-160), em Novas Formas de Vitimação Criminal, coord. Carla Machado, Psiquilíbrios, Edições, 1ª Edição, 2010 p. 140-141.

²⁴ “Tipicamente, dois propósitos fundamentais presidem a este padrão de conduta: a tentativa de reconciliação e/ou o desejo de vingança pela separação, sendo certo que muitos destes *stalker* facilmente flutuam entre estes dois pólos”, Cfr. FERREIRA, Cátia, MATOS, Marlene, op. cit., p.83.

²⁵ CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS, *Stalking: Abordagem Penal e Multidisciplinar*, Lisboa, 2013, p.29

²⁶ Cláudia Coelho e Rui Abrunhosa explicam, neste sentido, que “segundo a perspectiva do luto patológico, os *stalkers* são incapazes de processar a perda do seu objeto de afeto e, conseqüentemente, de se envolverem em novas relações, dirigindo os seus esforços no sentido de retomar a relação anterior.”, Cfr. COELHO, Cláudia, Gonçalves, Rui Abrunhosa de, “Stalking: Uma outra dimensão da violência conjugal”, Revista Portuguesa de Ciência Criminal, 17 (2007), p.286.

²⁷ SILVA, Mariana Oliveira Marques da, “Stalking: A previsão legal de um novo tipo de crime”, Dissertação de mestrado em Direito Criminal, UCP, 2015, p.12

esquizofrénicos ou com a erotomia²⁸. Por representarem a realidade de forma fantasiosa, delirante, não apresentam alto risco de violência (porque acreditam sentir um amor platónico pela vítima), no entanto há um elevado risco de persistência relativamente a estes comportamentos (porque acreditam que os seus sentimentos são correspondidos), da mesma forma, existindo alto risco de reincidência (porque se fixam “cegamente” naquele alvo em particular).

Outra categoria é a do *stalker* inapropriado (*incompetent stalker*²⁹), que é aquele que não se encontra inserido na sociedade, desenvolvendo sentimentos de solidão que, por sua vez, convocam em si a necessidade de se aproximar de uma qualquer pessoa por quem, normalmente, desenvolve uma atração de cariz sexual ou com quem quer desenvolver um relacionamento de amizade, ainda que para tal ignore o desinteresse da vítima em manter consigo qualquer tipo de contacto. Apesar de não haver um elevado risco de violência é usual que o *stalker* desenvolva elevados níveis de raiva e que, na sua perceção, seja completamente legítima a perseguição que vem fazendo. Por ser um tipo de *stalker* com algumas limitações cognitivas, o risco de reincidência é maior dado ser mais difícil a compreensão de que a vítima não nutre por si qualquer tipo de interesse.

Tipo de *stalker* não menos importante é aquele que se designa por ressentido ou rancoroso, visto ser aquele que desenvolve sentimentos interiores de revolta e humilhação. Movido por sentimentos como a vingança, é apto a perseguir qualquer tipo de vítima que, na sua ótica, seja merecedora da sua intimidação (variando entre colegas de trabalho e profissionais que se tenham cruzado no seu caminho). Não há indícios que revelem risco de violência, que se apresenta baixo neste tipo de casos, todavia, o risco de persistência é elevado, tendo em consideração que este indivíduo perseguidor é normalmente portador de perturbação psicopatológica e deteriorado estado mental.

Por último, mas não menos relevante, o *stalker* predador vislumbra-se como sendo um dos tipos mais perigosos por ser o que mais se aproxima do agressor sexual. Por procurar afincadamente recolher todo o tipo de informações acerca da vítima, desenvolve sentimentos de controlo sobre ela, prolongando os comportamentos de perseguição. Pelo

²⁸Acerca desta problemática: Há um elevado número de *stalkers* que sofre deste distúrbio, denominado de erotomania. Este era um termo originalmente designado para descrever mulheres que acreditavam verdadeiramente que um homem, regra geral de classe social média-alta, estava completamente apaixonado por elas. Importa ter presente o facto de que, para além deste distúrbio mental, o *stalking* pode resultar de diversas motivações e na sua origem podem estar outros inúmeros sintomas psicopatológicos (Cfr. KAMPHUIS, J.H., EMMELKAMP, P.M.G., op. cit., p. 206).

²⁹ SILVA, Mariana Oliveira Marques da, op. cit., p.12

exposto e por serem indivíduos com comportamentos desviantes que desenvolvem fantasias sexuais relativamente às vítimas, há um elevado risco de violência, sobretudo sexual.

Face a tudo o que aqui foi mencionado, podemos concluir que, acompanhando o pensamento de Célia Ferreira e Marlene Matos³⁰, o *stalking* inicia-se sobretudo como forma de violência na intimidade, sendo este último tipo de *stalking* o que revela maior diversidade e frequência de estratégias e, conseqüentemente, aquele que apresenta riscos mais elevados em todos os aspetos, sendo por isso as vítimas destes indivíduos aquelas que sofrem danos de maior natureza, tanto a nível da sua saúde física como psicológica.

2.2-AS VÍTIMAS

Por ter sido regulado entre nós tardiamente, a par de outros países da Europa, não reunimos um número considerável de estudos que nos permita ter uma noção da magnitude deste problema e dos números reais de vítimas, porque a maior parte deles são estudos americanos e retratam a realidade que aí se vive. Tal como refere Kamphuis e Emmelkamp³¹ os resultados obtidos pela *The US National Violence Against Women Survey*, depois de terem contactado 8000 mulheres e 8000 homens e de 8% das mulheres e 2% dos homens terem confirmado que foram vítimas de *stalking* em algum momento das suas vidas, representam apenas a ponta do *iceberg*, visto que desse estudo o que se pôde concluir foi que só 50% dos casos foram reportados à polícia, dos quais 25% terminaram com a condenação em pena de prisão e só 12% terminaram com procedimento criminal.³²

Os mesmos autores explicam que as vítimas escolhidas têm aproximadamente a mesma idade que o *stalker* e, regra geral, são alguém com quem anteriormente mantiveram uma relação casual. Outro dos cenários mais frequentes é, como já referimos, que este fenómeno se inicie como consequência de um historial de violência doméstica sendo que, segundo um estudo de Wilson e Daly³³, a probabilidade de uma mulher ser morta pelo marido/*stalker* é de duas a quatro

³⁰ Cfr. FERREIRA, Cátia, MATOS, Marlene, op.cit., p.83 e 84.

³¹ Cfr. KAMPHUIS, J.H., EMMELKAMP, P.M.G, op.cit., p.207

³² Neste sentido importa explicar que, como o estudo realizado se reporta à realidade criminal dos EUA, entendemos que os 12% referentes aos casos que terminam em procedimento criminal dizem respeito às situações em que não existe possibilidade de *plea bargaining* que é um procedimento segundo o qual o arguido e o Procurador chegam a um acordo, sem necessidade de prosseguir para julgamento. Nos EUA, este acordo representa a maioria dos casos dadas as vantagens que lhe estão inerentes, tal como economia e celeridade, bem como o facto de libertar os tribunais de alguns casos que podem ser resolvidos por esta via alternativa. Portanto, parece que, aqui, estes 12% se referem aos casos em que não havia viabilidade para acordo entre arguido e Procurador, seguindo-se assim o respetivo procedimento criminal que culmina com o julgamento perante o Juiz e um Júri. (Cfr. Messitte, Peter J. "Plea Bargaining In Various Criminal Justice Systems." (2010), p.1-9.)

³³ WILSON, M., DALY, M., "Spousal homicide risk and estrangement", *Violence and Victims*, 1993 Spring, 8(1): 3-16.

vezes maior depois de um divórcio ou uma separação do que se tivessem permanecido com os agressores. Por serem expostas a este tipo de perseguição durante meses ou anos, é frequente que as vítimas deste tipo de crime venham a sofrer de sérios problemas psicológicos.

Também Pathé e Mullen³⁴ afirmam que, num estudo com 100 vítimas de stalking, 83 das quais mulheres e 17 homens, onde a duração da perseguição variou entre um mês e vinte anos (sendo a média de 24 meses), toda esta população de vítimas sofreu sérios danos a nível psicológico, interpessoal e profissional. Como consequência, 82% revelaram ter mudado de atividades assim como de locais frequentados; 73% tomaram medidas adicionais de segurança, como aprender uma modalidade desportiva de autodefesa e instalar câmaras de videovigilância em casa; 53% foram severamente afetadas no trabalho ou na escola devido a problemas de medo e ansiedade; em 37% dos casos as vítimas tiveram que mudar de local de trabalho, de escola e até de profissão, sendo que 39% mudaram efetivamente de casa (algumas mais de 5 vezes) e em 7% dos casos tiveram mesmo que mudar de Estado.

Perante estes dados avassaladores, podemos concluir que a maior parte das vítimas sofre predominantemente de depressão, *stress* pós-traumático e ansiedade. A par do estudo realizado por um conjunto de Professoras e Investigadoras da Universidade do Minho³⁵, com 236 participantes, concluiu-se ainda que o fator medo é crucial, tendo sido sentido pela maioria das vítimas, sendo que esta maioria é representada por mulheres e os *stalkers* maioritariamente pessoas do sexo oposto.

³⁴ PATHÉ, Michele, MULLEN, Paul E., “*The impact of stalkers on their victims*” , British Journal of Psychiatry, 1997,p.14

³⁵ Cfr. MATOS M., GRANGEIA H., FERREIRA C., AZEVEDO V., op.cit., p.161-176

3. DIREITO INTERNACIONAL

3.1- A CONVENÇÃO DE ISTAMBUL

A Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres, adotada pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa, foi assinada por Portugal a 11 de Maio de 2011 e entrou em vigor a 1 de Agosto de 2014. Reconhecendo a proteção necessária das mulheres e atendendo aos números reveladores de mulheres alvo de variadas formas de violência, sobretudo a doméstica, vem prever no seu artigo 34º que os Estados-Parte adotem as medidas legislativas necessárias de modo a criminalizar a conduta intencional de ameaçar, de forma repetida, outra pessoa, fazendo-a temer pela sua segurança.

Cabe, antes de mais, mencionar que o facto de esta Convenção centrar a sua atenção essencialmente na proteção conferida à mulher enquanto vítima de violência sob várias formas, tem sido alvo de algumas críticas³⁶, nomeadamente no que toca à discriminação respeitante ao sexo, ainda que o artigo 34º imponha a criminalização do *stalking* sem fazer aceção de sexo. Todavia, dados existem que nos permitem afirmar que este ainda é um crime sobretudo de género, porque os estudos realizados até então revelam que há efetivamente um maior número de mulheres vítimas de perseguição. Assim sendo, não podemos concordar com a crítica referida porque no que ao *stalking* diz respeito a discriminação positiva faz sentido.³⁷

Mas, não é apenas o artigo 34º que tem relevância, ainda que esse seja o nosso ponto de partida, existindo a necessidade de ser conjugado com determinados artigos que permitem e asseguram o cumprimento efetivo dos desígnios da Convenção. Avançado na análise, deparamo-nos também com o artigo 46º, que prevê circunstâncias agravantes na determinação das penas relativas às infrações estabelecidas nos termos que a Convenção determina. Por sua vez, o artigo 49º, sob a epígrafe “obrigações gerais”, tendo presente a compreensão da violência baseada no género, determina que as partes deverão adotar as medidas legislativas de investigação, processuais e de proteção das vítimas de violência

³⁶ Cfr. SANTOS, Bárbara Fernandes Rito dos, op.cit., p.35

³⁷ Isto porque, ainda que a própria Convenção obrigue as partes a condenar todas as formas de discriminação, em nome do princípio da igualdade entre homens e mulheres, há nela uma margem de possibilidade para a adoção de medidas de discriminação positiva, que fazem sentido pelo facto de a violência contra as mulheres e a violação dos seus direitos ser uma forma de discriminação enraizada. Ora, como aqui referimos, o *stalking* ainda é um crime de género porque o alvo dos *stalkers* continua a ser maioritariamente constituído por mulheres. Daí que, para alcançar a máxima proteção dos seus direitos e a melhor defesa possível, seja necessário fazer-se uma discriminação positiva no que toca à proteção das mulheres quando se trata de um quadro de violência.

de género. Os artigos 50º e 51º referem-se sobretudo ao necessário papel desenvolvido pelas autoridades, que deverão prover à proteção adequada e imediata das vítimas e garantir medidas operacionais de prevenção³⁸, realizando, para tal, avaliações caso a caso dos riscos inerentes de letalidade, gravidade da situação e repetição da violência. Por fim, o artigo 53º esclarece que as partes devem adotar as medidas de injunção ou proteção adequadas para a defesa da vítima face a todas as formas de violência que a Convenção visa prevenir, sendo aplicáveis sanções penais ou outras no caso de haver efetiva violação destas medidas.

Até Agosto de 2015 Portugal encontrava-se em incumprimento das obrigações assumidas aquando da entrada em vigor da Convenção no nosso ordenamento jurídico, segundo o entendimento plasmado no artigo 8º da CRP. Isto porque, omitindo os deveres impostos pela Convenção, como refere Rita Braga da Cruz “(...) a tipologia penal existente até então não autonomizava a conduta típica do crime de perseguição, sendo aquela conduta subsumível a uma série de outros crimes (ameaças - art.153º do CP, coação - art.154º do CP, perturbação da vida privada – art. 190º do CP, devassa da vida privada - art.192º do CP, devassa por meio de informática - art.193º do CP, difamação ou injúrias - art.180º e 181º do CP, gravações e fotografias ilícitas - art.199º do CP, coação sexual violação e importunação sexual - arts.163º, 164º e 170º do CP, violência doméstica-art.152º do CP), de forma dispersa e deixando a vítima desprotegida.”³⁹

Note-se que a Convenção de Istambul é um instrumento inovador por se tratar do primeiro instrumento internacional legalmente vinculativo que disponibiliza um abrangente conjunto de medidas cujo objetivo se dirige à prevenção e ao combate a todo o tipo de violência contra mulheres. Precisamente por ser inovador, tal como inicialmente referimos, há sempre quem sublinhe aspetos que deviam ser melhorados, apontando como principal crítica a este instrumento (questão a que já nos referimos) o facto de a Convenção fazer uma discriminação em razão do género quando o *stalking* também

³⁸ Concretizando, segundo Artur Guimarães Ribeiro, “*A criminalização das condutas, e consequente responsabilização penal dos seus agentes, resulta da progressiva consciencialização da sua gravidade individual e social, sendo imperioso prevenir as condutas de quem, a coberto de uma pretensa impunidade, inflige a outrem, dizendo de um modo generalista, maus tratos físicos ou psíquicos.*” RIBEIRO, Artur Guimarães, “*Quadro normativo penal e processual penal do stalking: medidas de coação e punição, tutela da vítima*”, in *Stalking: abordagem penal e multidisciplinar*, Centro de Estudos Judiciários, 2013, p.81.

³⁹ CRUZ, Rita Braga da, “*O Crime de perseguição e a Convenção de Istambul*”, in CUNHA, Maria da Conceição Ferreira da, (org.), op.cit., p.94.

atinge indivíduos do sexo masculino. Atentando nesta crítica, Plácido Conde Fernandes⁴⁰ defende que a diferenciação de género é propositada e é uma questão de direitos humanos e de discriminação positiva garantida pela CEDH. Uma nota quanto à relação da nossa Lei com a referida Convenção: Aquela encontrava-se numa situação em que podia ser apta a restringir a problemática do *stalking* a situações estritamente relacionadas com o crime de violência doméstica⁴¹. Quanto a esta possibilidade, Bárbara dos Santos reforça: “ (...) entendemos que esta questão, apesar de ter sido sinalizada, inicialmente, através da violência conjugal, a esta já não se deve cingir (...)”, pelo que quanto a isto resta-nos mencionar que esta situação já não está “em vigor” uma vez que, a par da tipificação do crime de *Stalking* em Portugal em Agosto de 2015, entrou em vigor a Lei 130/2015, de 4 de Setembro, que veio aditar o artigo 67º- A, estendendo o estatuto de vítima a vítimas de outros crimes (tais como, de crime de perseguição) que não, apenas, a vítimas de violência doméstica, criando-se assim um novo estatuto de vítima.

A entrada em vigor da Convenção impulsionou os principais partidos parlamentares a entrar em debate público sobre esta temática e, por fim, a elaborar Projetos de Lei tendentes à tipificação legal do crime de assédio persistente em Portugal. Assim, no que diz respeito aos aspetos mais relevantes, o PSD-CDS/PP⁴² e o PS⁴³ apresentaram propostas muito semelhantes de tipificação, sublinhando o modo indesejado e reiterado dos comportamentos que provocam medo ou inquietação na vítima, fazendo-a temer pela sua segurança, tendo todavia o PS omitido a punição da tentativa, contrariamente ao projeto do PSD-CDS/PP. Quanto à natureza do crime, o PSD-CDS/PP e o PS optaram por qualificar o crime de perseguição como semipúblico, ficando o procedimento criminal dependente de queixa, por sua vez, o BE⁴⁴ qualifica-o como público. Aspetos comuns a todos os projetos é o facto de qualificarem o crime como sendo de mera conduta e de, todos eles, elegerem como requisito essencial a reiteração da conduta que deve ser, imperiosamente, indesejada e intencional. Comum é ainda a existência de sanções acessórias, bem como a inexistência de sanções para a violação dessas medidas. Por fim, PSD-CDS/PP e PS previram a possibilidade de frequência de

⁴⁰ Cfr. Ribeiro, Artur Guimarães, op.cit., p.22.

⁴¹ Cfr. SANTOS, Bárbara Fernandes Rito dos, op.cit., p.35.

⁴² Projeto de Lei nº647/XII.

⁴³ Projeto de Lei nº659/XII/4º.

⁴⁴ Projeto de Lei nº663/XII/4º.

programas específicos de prevenção de condutas que sejam típicas do crime de perseguição.

Expectativas reveladas, resta-nos fazer uma brevíssima conclusão que nos permitirá averiguar da concordância (ou da falta dela) dos projetos de lei com a Lei 83/2015⁴⁵, de 05 de Agosto. Ora, a redação final do artigo 154º A é muito semelhante à da proposta do PSD-CDS/PP, prevendo-se um padrão de comportamentos de perseguição ou assédio, reiterados, que sejam aptos a provocar na vítima medo ou inquietação. Ainda que dificilmente se consiga conceber uma ideia de tentativa neste crime, este último partido foi o único que incluiu esta possibilidade no seu projeto⁴⁶, que acabou por ficar plasmada na redação final do nº 2 do artigo 154º-A do CP. Quanto à natureza do crime, e tal como defendia o PSD-CDS/PP e o PS, o legislador optou por qualificá-lo como semipúblico por entender que seria suficiente e adequado à proteção dos bens jurídicos protegidos pelo *stalking*, mas sobretudo devido à subjetividade e, por isso, difícil explicação do grau de intrusão na esfera privada da vítima, de que se podem revestir os comportamentos de perseguição⁴⁷. De acordo com a maioria da doutrina, o art.154º-A configura a hipótese de um crime de mera atividade “*consumando-se o crime pela mera execução de um comportamento humano, neste caso, de vários comportamentos humanos levados a cabo pelo stalker*”⁴⁸ (e não configura a hipótese de um crime de dano porque

⁴⁵ Que introduziu no CP o Art.154º-A que aqui se dá por reproduzido:

“Artigo 154º.-A- Perseguição

1 - Quem, de modo reiterado, perseguir ou assediar outra pessoa, por qualquer meio, direta ou indiretamente, de forma adequada a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação, é punido com pena de prisão até 3 anos ou pena de multa, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.

2 - A tentativa é punível.

3 - Nos casos previstos no n.º 1, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima pelo período de 6 meses a 3 anos e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção de condutas típicas da perseguição.

4 - A pena acessória de proibição de contacto com a vítima deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.

5 - O procedimento criminal depende de queixa.”

⁴⁶ Ainda que, para aqueles que configuram este crime como de mera atividade esta hipótese seja de difícil compreensão. Já para a doutrina que vê neste tipo legal um crime de resultado (sendo o resultado a própria perseguição ou assédio) a tentativa é claramente possível.

⁴⁷ Entendendo-se, face à potencial gravidade e lesão de bens-jurídicos que revestem as condutas típicas de perseguição, o motivo pelo qual seria impensável qualificá-lo como crime particular.

⁴⁸ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3ª edição atualizada, Universidade Católica Editora, 2015, p.113 e p.609.

O crime de stalking

para se consumar o crime de *stalking* não é necessária a efetiva lesão do bem jurídico visado, mas sim um crime de perigo abstrato-concreto⁴⁹).

Já aqui dissemos que a exigência do modo intencional e indesejado da conduta reiterada implicaria a imposição de um ónus de demonstração sobre a vítima, motivo pelo qual não ficou plasmado na redação final.

Por fim, é de extrema importância referir que antes da entrada em vigor desta lei o agente do crime não estava sujeito a medidas cautelares, *“a não ser por factos já tipificados com pena de prisão em abstrato superior a 3 anos, o que não abrangia a maior parte, se não quase todas, as condutas próprias de um stalker.”*⁵⁰ Atualmente, nada obsta a que as medidas cautelares e de proteção, constantes quer do CPP, quer da Lei de Proteção de Testemunhas (Lei 42/2010, de 03 de Setembro), quer do Estatuto da Vítima (Lei 130/2015, de 04 de Setembro), sejam aplicadas às vítimas do crime de *stalking*, desde que preenchidos os requisitos necessários.

⁴⁹ Assunto que desenvolveremos mais adiante.

⁵⁰ Ribeiro, Artur Guimarães, op.cit., p.86

4. DIREITO COMPARADO

Embora ainda sem uma definição clara, foi precisamente pela crescente consciencialização deste crime, que priva muitos cidadãos de um direito fundamental como a liberdade, que nos anos 90 o debate público na Europa sobre este assunto foi ganhando uma maior dimensão (mas não de forma uniforme, a nível científico, político e social) com os meios de comunicação social a tornarem o *stalking* um assunto cada vez mais presente daí em diante.

Iniciamos este trabalho fazendo uma referência, merecida e inevitável, ao papel pioneiro que os E.U.A tiveram na definição deste crime (através da criação do ‘Model Anti-Stalking Code for The States⁵¹’) e na sua divulgação, que impulsionou vários países a iniciarem o debate sobre esta problemática e a legislarem sobre ela. Todavia, este capítulo será sobretudo direcionado para o seu enquadramento legal na Europa, que nos últimos anos tem sido palco de grandes avanços no sentido da compreensão da relevância deste tema.

Assim sendo, teceremos algumas considerações sobre a legislação anti-*stalking* em países europeus como a Dinamarca, Reino Unido, Bélgica, Áustria e Alemanha.

4.1-STALKING NA DINAMARCA

Começar por falar da prática deste crime na Dinamarca tem uma justificação histórica: é que este foi o primeiro país em todo o mundo, ainda antes dos E.U.A, a tipificar os comportamentos de perseguição como *stalking*, utilizando o termo dinamarquês *forfølgelse*. O Código Penal Dinamarquês faz-lhe menção desde 1933, no entanto, este crime constava já do primeiro projeto do código, que data de 1912.⁵²

Até 2012, através da leitura do parágrafo 265 do CP Dinamarquês, facilmente se percebia que aquilo que, na ótica daquele ordenamento jurídico, estaria em causa, era a violação da paz a que cada indivíduo tem direito através da concretização de

⁵¹ Surgiu em 1993, dirigido pelo Instituto Nacional de Justiça, como forma de guia de orientação para os demais Estados dos E.U.A e ainda para encorajar aqueles Estados que ainda não tinham avançado no sentido da criminalização do *stalking*, a fazê-lo. PDF disponível para consulta em <http://victimsofcrime.org/docs/default-source/src/model-stalking-code.pdf?sfvrsn=12>

⁵²LUZ, Nuno Miguel Lima da, “*Tipificação do crime de stalking no Código Penal Português: Introdução ao problema; análise e proposta de lei criminalizadora.*”, Dissertação do Mestrado Forense, Universidade Católica Portuguesa, Abril, 2012, p.19.

comportamentos intrusivos, nomeadamente, através do envio de cartas ou outras formas de perseguição, salientando-se a ideia de repetição destes comportamentos. Nesses termos, a moldura penal fixada podia ir até aos dois anos de prisão efetiva, sendo que era também concedido aos órgãos de polícia criminal a faculdade de fazerem uma advertência, devendo esta ser respeitada pelo *stalker*. Este artigo sofreu algumas alterações (em 1965 e em 2004) por se considerar que a moldura penal se encontrava desfasada da realidade social, tendo a última alteração sido registada em 2012, pela Lei n.112 de 03/02/2012. O que acontece é que esta lei veio revogar o artigo do código penal que, autonomamente, criminalizava o *stalking*.

Nesses termos, atualmente a lei supra referida, refere apenas que por ordem de restrição uma pessoa pode ser proibida de procurar outra, oralmente ou por escrito, incluindo-se aí as comunicações eletrónicas ou outras formas pelas quais consiga contactar com a vítima⁵³. Mais, o *stalking* por si só não pode dar origem a um procedimento criminal, o que pode é funcionar como uma circunstância agravante da prática de um crime, tal como referem Katrine Bindesbøl e Holm Johansen⁵⁴.

4.2-STALKING NO REINO UNIDO

O Reino Unido foi um dos primeiros países da União Europeia a criar legislação anti-stalking, em 1997, com o “Protection Of Harassment Act” (PHA). Todavia, esta lei não teve aplicação uniforme, podendo verificar-se pequenas diferenças entre Inglaterra, País de Gales e Irlanda do Norte, relativamente à Escócia.

Ainda que o objetivo fosse criminalizar condutas típicas de *stalking*, esta lei não se lhe referia diretamente, tipificando apenas o crime de assédio em dois níveis⁵⁵: na secção 2 da PHA visa punir-se as condutas de assédio que coloquem a vítima num estado de alarme e *stress* constante, podendo a pena variar entre multa e prisão até seis meses; Por sua vez, na secção 4 do mesmo instrumento, punem-se as condutas com um maior grau de gravidade, capazes de provocar na vítima num sentimento permanente de medo

⁵³ A este respeito, cfr. “legal definitios in the EU members states” disponível em: <http://eige.europa.eu/gender-based-violence/regulatory-and-legal-framework/legal-definitions-in-the-eu/denmark-stalking>

⁵⁴ BINDESBØL, Katrine, JOHANSEN, Holm, “*Stalking i Danmark - En kortlægning af erfaringer, konsekvenser og støttebehov*”, Statens Institut for Folkesundhed, 2013, p.9-12. PDF disponível para consulta em: http://www.si-folkesundhed.dk/upload/stalking_i_danmark_rapport.pdf

⁵⁵ O PHA inclui ainda a possibilidade da prática de assédio por dois ou mais indivíduos contra uma ou mais vítimas.

da violência e que, por isso mesmo, têm uma mais severa moldura penal, que pode variar entre pena de multa e pena de prisão até cinco anos.

Com este primeiro projeto definiu-se o “*harassment act*”⁵⁶ como um conjunto de condutas (incluindo-se aqui o diálogo), marcadas pela existência de, pelo menos, dois episódios⁵⁷, que podem variar entre vigiar alguém, telefonar-lhe constantemente e monitorizar o uso do seu telemóvel, entre outros comportamentos que a título exemplificativo são referidos na PHA, tendo consciência (ou devendo ter) de que o seu comportamento constitui assédio relativamente a outra pessoa. Tal como referi anteriormente, existem diferenças entre os países na forma como definem este crime, nomeadamente, para Inglaterra, País de Gales e Irlanda do Norte este crime comporta a existência de dois níveis de assédio (conforme ficou estipulado no PHA), sendo um deles mais grave do que o outro por provocar na vítima o medo permanente de violência, ao passo que no entendimento da Escócia existiria apenas um nível de assédio, que requer provocar na vítima um estado de *stress* constante⁵⁸.

Apesar do mérito reconhecido deste primeiro esforço legislativo, a realidade exigia uma lei mais abrangente, capaz de proteger um maior número de vítimas contra uma maior variedade de condutas e, nesse sentido, o Governo Britânico inseriu, em 25 de Novembro de 2012, o crime de *stalking* no seu ordenamento jurídico, acrescentando à lei existente (PHA,1997) as secções 2A e 4A⁵⁹ pela letra de uma nova lei : The Protection of Freedoms Act 2012.

Desta forma, o novo crime de *stalking* refere-se a comportamentos mais específicos, porquanto o assédio se referia a comportamentos mais gerais e, ao mesmo tempo, colmatou uma lacuna relativamente aos casos em que a conduta causa na vítima o sentimento de medo de violência mas não lhe causa *stress* constante, situação em que se aplica a secção 2 (relativa ao assédio).

⁵⁶ Todo o “*Project Of Harassment Act, 1997*” está disponível em: <http://legislation.govt.nz/act/public/1997/0092/latest/DLM417078.html>

⁵⁷ Ainda que não se discuta o espaço que deve (se deve) mediar entre eles.

⁵⁸ MODENA GROUP ON STALKING, “*Protecting women from the new crime of stalking: A comparison of legislative approaches within the European Union*”, Final Report. University of Modena and Reggio Emilia, Daphne Project, 2007,p. 62 -66, disponível para consulta em http://stalking.medlegmo.unimo.it/RAPPORTO_versione_finale_011007.pdf;

⁵⁹ Disponível para consulta em: <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/1997/40/section/2A> e <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/1997/40/section/4A>

Esta nova lei veio adequar-se à realidade social e permitir proteger um maior número de vítimas, sendo já possível afirmar que em 2013-2014 se registaram 743 processos relativos ao crime de *Stalking* e em 2014-2015 se iniciaram mais de 1.100 processos relativos ao mesmo crime⁶⁰.

4.3-STALKING NA BÉLGICA

Com a introdução do crime de *belaging* (perseguição) no artigo 442 bis do Código Penal Belga determinou-se que quem, sabendo ou devendo saber que os seus atos constituem assédio relativamente a outra pessoa, afetar seriamente a sua paz/tranquilidade, poderá ser alvo de uma moldura penal que pode variar entre pena de multa ou pena de prisão⁶¹.

Pela análise feita até aqui, podemos concluir que, tradicionalmente, as leis que criminalizam o *stalking* requerem a existência de, pelo menos, dois comportamentos. Diferente é o caso da Bélgica que, para além de ter construído uma definição ampla do crime de perseguição para que os juízes possam interpretar o conceito de “severa perturbação da paz” nele incluindo por, exemplo, a ansiedade e o medo da vítima, determinou ainda que para se consumir este crime é apenas necessária uma ação/conduita⁶² (ou seja, um único ato de perseguição será suficiente). A lei não prevê especificamente a possibilidade de ordens de restrição quando se trate de comportamentos de *stalking*, mas é possível que em casos de perturbações severas de comportamento, como poderá ser o caso de alguns *stalkers*, a vítima consiga em tribunal obter uma ordem de afastamento ou proibição de contacto; todavia, não se preveem consequências para a violação dessa ordem, tal como refere o *Modena Group of Stalking*.

Por fim, tal como refere Neal Miller, o requisito provocação de medo como elemento do crime de *stalking* é mais uma construção Norte Americana, já que países como a Áustria, Irlanda, Bélgica e a Dinamarca não são da mesma opinião. A construção

⁶⁰ WOODHOUSE, John, STRICKLAND, Pat, *Stalking: Criminal Offences*, House of Commons Library, nº6261, Maio, 2016, p.3. Disponível para consulta em <http://researchbriefings.files.parliament.uk/documents/SN06261/SN06261.pdf>

⁶¹ No entanto, se o crime for dirigido contra pessoa em situação de especial vulnerabilidade (em razão da idade, gravidez, entre outros), prevê a segunda parte do artigo que a moldura penal seja duplicada.

⁶² MODENA GROUP ON STALKING, op.cit., p.46.

dos elementos do crime, nestes países, basta-se com a intenção de causar medo na vítima.⁶³

4.4-STALKING NA ÁUSTRIA

A lei de 01 de Julho de 2006 veio introduzir no Código Penal Austríaco o artigo 107-a, tipificando o crime de “*Beharrliche Verfolgung*” que significa perseguição persistente. Os principais debates que alertaram a comunidade para a existência de condutas de perseguição em larga escala foram levados a cabo por juízes e associações feministas⁶⁴, que proclamavam a urgente e necessária proteção das mulheres, alvo preferencial neste tipo de crimes, sendo que só depois surgiu o debate na comunidade científica e académica.

A forma como o legislador construiu este crime diverge um pouco daquilo que tradicionalmente estamos habituados a ver, tendo este optado por dividir o artigo em quatro tipos de comportamentos que consubstanciam o crime de perseguição, podendo cada um deles ser punido com pena de prisão até um ano. Assim, temos que: a) tentativa de aproximação à vítima; b) entrar em contacto com a vítima através de cartas, e-mails, telefonemas, ou qualquer outra forma de comunicação, incluindo terceiras pessoas; c) fazer encomendas para a vítima usando para tal os dados pessoais da mesma; d) incitar terceiros a contactar a vítima, fornecendo os dados pessoais desta última.

O bem jurídico a que a lei quer dar proteção é a intimidade a que cada indivíduo tem direito, pelo que, atos que atentem contra a intimidade darão origem a uma punição pela prática do crime previsto no artigo 107-a do Código Penal.

Contrariamente ao que acontece na maioria dos casos, aqui não se estipula um número mínimo de ações, desde que existam comportamentos de perseguição persistente. O que tem relevância é a intenção do perpetrador continuar estes atos criminosos e, provando-se essa intenção, até um único ato pode preencher o crime de perseguição. Além do mais, a vítima tem a possibilidade de, perante um tribunal civil, obter uma ordem de

⁶³ Cfr. MILLER, Neal, “*Stalking Laws and Implementation Practices: A National Review for Policymakers and a Practitioners*”, Institute for Law and Justice, Outubro, 2002, p.10.

⁶⁴ Sobre isto, cfr. LUZ, Nuno Miguel Lima da, op.cit., p.21.

restrição contra o *stalker* que, violando-a, incorre em responsabilidade civil, podendo também enfrentar uma pena de prisão temporária⁶⁵.

A forma cuidada como o legislador tratou este crime, atribuindo à vítima a possibilidade de ser acompanhada psicologicamente, tem alcançado grande sucesso e sido um auxílio imprescindível no combate à vitimização secundária.

4.5-STALKING NA ALEMANHA

A primeira referência ao crime de perseguição foi introduzida no Código Civil, através do “The Violence Protection Law”, em 01 de Janeiro de 2002, que representava a possibilidade de obter uma ordem de restrição no âmbito das providências cautelares para situações de *stalking*⁶⁶. Ainda que o mérito desta lei seja indiscutível, ela colocava o ónus da prova a cargo da vítima⁶⁷, daí que, após algum debate público e análise legal, em 2007, tipificou-se finalmente no STGB o crime de “*Intense Harassment*” (assédio severo), sob a epígrafe do artigo 238, não se utilizando para tal o termo *stalking*.

Deste modo, é punido pelo crime supra referido quem, assediando outra pessoa, contra a sua vontade, praticar os seguintes atos: Procurar aproximação física; Tentar, insistentemente, entrar em contacto com a vítima através de telecomunicações (ou outros meios de comunicação) ou de pessoa interposta; Encomendar bens ou serviços em nome da vítima, fazendo para tal uso indevido dos dados pessoais da mesma; Proferir ameaças de morte, pondo em causa a saúde, a integridade física ou a liberdade da vítima ou de pessoa que lhe é próxima, ou agindo de outra forma, cause igualmente grave impacto na sua liberdade; A moldura penal será diferente consoante os atos praticados tenham afetado gravemente a liberdade e autodeterminação da pessoa perseguida, podendo nesse caso ser aplicada uma pena de prisão até ao máximo de três anos; Se da prática dos atos resultar a morte da vítima ou ofensas graves à sua integridade física, a pena pode variar entre um mínimo de três anos e um máximo de dez.

⁶⁵ MODENA GROUP ON STALKING, op.cit., p.42.

⁶⁶ [http://eige.europa.eu/gender-based-violence/regulatory-and-legal-framework/legal-definitions-in-the-eu?vt\[\]=127&c\[\]=DE](http://eige.europa.eu/gender-based-violence/regulatory-and-legal-framework/legal-definitions-in-the-eu?vt[]=127&c[]=DE)

⁶⁷ VOSS, H. G., & HOFFMANN, J., National chapter on Germany, In: Modena Group on Stalking (Eds.), Protecting women from the new crime of stalking: a comparison of legislative approaches within the European Union, 2007, p.86.

5. REFLEXÃO SOBRE O TIPO LEGAL

Antes de iniciarmos a abordagem propriamente dita ao tipo legal em estudo, cabe proceder a uma exposição inicial sobre o conceito base da teoria geral do crime. Sendo a conduta humana (na forma de ação ou omissão) o ponto de partida para o cometimento de um tipo ilícito, diz-nos Taipa de Carvalho que o conceito normativo-social de ação⁶⁸ cumpre todos os requisitos para ser o eleito como suporte de todo o sistema do facto punível. Isto é, na doutrina há quem se divida entre o conceito final de ação e o conceito social de ação, sendo que para Figueiredo Dias⁶⁹ nem uma nem outra serve simultaneamente a pluralidade de funções exigíveis, nem uma nem outra constitui denominador comum a todos os crimes. Já o primeiro Autor refere com clareza que este conceito normativo-social de ação desempenha adequadamente uma função negativa ou de exclusão (segundo a qual se têm por excluídos os factos que devam ser considerados jurídico-penalmente irrelevantes e que, por esse motivo, não são objeto de tipificação penal, sendo exemplo disso os atos reflexos) e uma função positiva ou de ligação (constituindo substrato comum, aplicável a qualquer modalidade de crime), selecionando-se desta forma apenas “*as condutas socialmente inadequadas, aquelas que pela sua maior danosidade social (em função da importância do bem jurídico e da gravidade da modalidade da conduta) devem ser tipificadas criminalmente*”. E, concluindo, acrescenta “*É, portanto, o conceito base de toda e qualquer modalidade de crime (ativo ou omissivo, doloso ou negligente), suscetível de qualificações jurídico-penais da tipicidade, ilicitude e culpa*”.⁷⁰

Ora, cabe agora refletirmos sobre os fatores que compõem o tipo legal, nomeadamente, os que dizem respeito ao crime de perseguição. Neste sentido, seguindo o pensamento de Taipa de Carvalho⁷¹, podemos afirmar que o tipo legal desempenha uma função de garantia do cidadão, cumprindo o princípio da legalidade penal e uma função

⁶⁸ CARVALHO, Américo Taipa de, *op.cit.*, p.260. E, concordando com ele, Paulo Pinto de Albuquerque, in ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *op. cit.*, p.111-112.

⁶⁹ DIAS, Jorge de Figueiredo, “*Temas básicos da doutrina penal*”, Coimbra Editora, 2001, p.207 e ss.

⁷⁰ CARVALHO, Américo Taipa de, *op.cit.*, p.263-266.

⁷¹ E, no mesmo sentido, Faria Costa dizendo “*À função primacial do direito penal, que é como se viu, a de proteger bens jurídico-penais, agregam-se em teia de complementaridade, outras funções ou vertentes, se se quiser, daquela primeira função, quais sejam: a garantia, a segurança e a coesão.*”, Cfr. COSTA, José de Faria, *op. cit.*, p. 14.

político-criminal de proteção dos bens jurídicos, por outro lado só serão criminalizadas as condutas que cumpram os requisitos da “*dignidade penal isto é, a ilicitude material in se da conduta lesiva de um relevante bem jurídico, e a necessidade penal, ou seja, a decisão discricionária do legislador sobre inexistência de alternativas jurídicas não penais à criminalização-tipificação da conduta*”.⁷² Donde podemos concluir que a conduta típica será sempre aquela que lese ou ponha em perigo os bens jurídicos considerados fundamentais para a sociedade.

Todavia, não basta a tipicidade para responsabilizar penalmente uma pessoa, é ainda necessário averiguar da ilicitude e, depois desta, da culpabilidade⁷³. Para uma melhor análise, como nos ensina Taipa de Carvalho⁷⁴, cabe desdobrar e analisar o tipo legal ou tipo de ilícito nos seus elementos objetivos e subjetivos⁷⁵.

5.1-O TIPO OBJETIVO DE ILÍCITO

O tipo objetivo de ilícito é formado pelos elementos do tipo legal dotados de materialidade, consistência e autonomia sendo possível encontrar em qualquer tipo os seguintes conjuntos de elementos: os que dizem respeito ao autor; os relativos à conduta; e os relativos ao bem jurídico.⁷⁶

5.1.1) O AUTOR

No *stalking* o autor é uma pessoa humana individual (porque há crimes que admitem a sua realização por pessoas coletivas), sendo a principal distinção que aqui se faz, entre crimes comuns e crimes específicos. *In casu*, trata-se de um crime comum uma vez que o tipo legal prevê que qualquer pessoa pode ser autor do crime. Por ser um crime comum, aplicam-se as regras gerais da participação, na forma de autoria ou cumplicidade, previstas respetivamente

⁷² CARVALHO, Américo Taipa de, *op.cit.*, p.266-267.

⁷³ Estas são as categorias jurídico-penais que tem que estar presentes em todo e qualquer crime, todavia, para Figueiredo Dias, deveria acrescer aqui aquela que o próprio apelida de categoria da punibilidade (que se seguiria à categoria da culpabilidade). Cfr. DIAS, Jorge de Figueiredo, *op.cit.*, p.247.

⁷⁴ CARVALHO, Américo Taipa de, *op.cit.*, p.285.

⁷⁵ Aos quais Faria Costa, acrescenta os elementos de *Gesinnung*, que se referem à “*atitude espiritual do agente perante o mundo, perante o direito, tendo este elemento do tipo sido estudado e trazido para o mundo do direito penal, por Welzel*”, Cfr. COSTA, José de Faria, *op. cit.*, p. 215.

⁷⁶ E conclui, “*Com efeito, todos os tipos incriminadores devem, na sua revelação objetiva, precisar quem pode ser autor do respetivo crime; qual a conduta em que este se consubstancia; e, na medida do possível, dar indicação, explícita ou implícita, mas sempre clara do(s) bem(ns) jurídico(s) tutelado(s)*”, Cfr. DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal, “Direito Penal-Parte Geral; Tomo I, Questões Fundamentais. A Doutrina geral do crime*”, Coimbra Editora, 2007, 2ª edição, p.295.

nos artigos 26º e 27º do CP. Todavia, não podemos deixar de referir ser a autoria diferente da cumplicidade, no sentido de que, tal como julga o STJ⁷⁷, na primeira o co-autor tem que dominar o facto, ainda que parcialmente, através de uma divisão de tarefas com outros agentes onde este assume para si uma tarefa relevante à realização da ação típica e na segunda, o cúmplice não comete por qualquer forma o delito, não pratica a ação típica, ou seja, tem conhecimento de que favorece a prática de um crime mas não toma parte dele. No crime de *stalking* também é possível haver cumplicidade.

No que toca à relação do autor com a vítima, não podemos deixar de salientar que não se trata necessariamente de uma relação conjugal (ou de qualquer outra análoga a esta, presente ou pretérita) porque o *stalker*, conforme vimos no Capítulo II, pode pertencer a vários tipos. Contudo, os casos de que temos conhecimento são frequentemente aqueles em que o *stalker* é rejeitado em virtude de uma rutura no relacionamento e, mesmo assim, não se conforma com esse facto. Daí que, ainda que a relação entre vítima e agente possa ser diferente da que existe no crime de violência doméstica, também podem coincidir, existindo até quem afirme, tal como o fez o Tribunal da Relação do Porto⁷⁸, que as condutas do *stalker* se podem enquadrar no crime de violência doméstica.

5.1.2) A CONDUTA

Em relação à conduta são requisitos obrigatórios que se trate de um comportamento humano voluntário distinguindo-se aqui os crimes de ação e os crimes de omissão, bem como os crimes de execução livre e os crimes de execução vinculada e ainda, os crimes de resultado e os crimes de mera atividade.

No crime de perseguição a conduta consiste essencialmente em perseguir ou assediar outra pessoa. No entanto, dada a dificuldade existente na delimitação daquilo que são comportamentos rotineiros tidos como normais e comportamentos de perseguição obsessiva, o legislador optou por não enumerar taxativamente todas as condutas integrantes do *stalking*, o que permite abarcar a multiplicidade de condutas de perseguição. Assim, o tipo legal não descreveu o meio segundo o

⁷⁷ Cfr. Acórdão do STJ datado de 13/04/2016, processo nº 294/14.4PAMTJ.L1.S1

⁷⁸ Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto datado de 11/03/2015, processo nº 91/14.7PCMTS.P1

qual deve ser praticado o ilícito⁷⁹, pelo que tratar-se-á de um crime de execução livre. De forma diferente, países como Alemanha e Áustria optaram por descrever taxativamente os meios utilizados pelos stalkers, destacando-se sobretudo um padrão de assédio intencional (onde cabem repetidas mensagens, seguir a vítima, entre outros) e a inflição de ameaças contra a vítima e a sua família.⁸⁰ Na nossa opinião, não desfazendo do mérito do legislador e tendo em conta que foi a primeira versão até aqui conhecida em Portugal do crime de perseguição, a existência de uma lista exemplificativa⁸¹ com a enumeração das condutas segundo as quais se pratica o crime de stalking, seria um grande auxílio na aplicação efetiva da lei e traria um maior sentimento de segurança à sociedade, ainda que, tal como refere Bárbara Fernandes, teria sempre que ser uma lista aberta, “*passível de adotar novas condutas que se entendam por ofensivas ao bem jurídico que se pretende tutelar*”.⁸²

Em Portugal, pela recente introdução do tipo legal, ainda não se conhece jurisprudência uniformizada sobre qual o número de condutas necessárias para se ter o crime preenchido, mas parece lógico que, sendo exigido no artigo 154º-A do CP um comportamento reiterado⁸³, uma só conduta não baste, tal como na maioria das legislações onde o número de episódios exigidos é de dois ou três. E, do nosso ponto de vista, parece justo que assim seja pelo que, por exemplo, não bastará o envio de uma única sms, ou um único telefonema perturbador e intrusivo.

Por fim, cabe proceder à classificação do tipo legal segundo o critério do resultado material. A este respeito os crimes podem ser classificados como sendo de resultado, caso em que o resultado tem que ser elemento de ilícito⁸⁴, ou de mera atividade/conduta, casos em que o tipo ilícito se preenche com a simples execução pelo agente do comportamento proibido.

Neste ponto, entre nós ainda não há consenso, dividindo-se a doutrina entre aqueles que admitem ser um crime de resultado, configurando a perseguição ou

⁷⁹ Utilizando a expressão “por qualquer meio”.

⁸⁰ Cfr. SANTOS, Bárbara Fernandes Rito dos, *op.cit.*, p.56.

⁸¹ Tal como se encontra na maioria das legislações, sendo exemplo o Reino Unido.

⁸² Cfr. SANTOS, Bárbara Fernandes Rito dos, *op.cit.*, p.62.

⁸³ Neste sentido da reiteração da conduta, e portanto, na exigência da ocorrência de mais do que um episódio, vai Paulo Pinto de Albuquerque, in ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *op. cit.*, p.609.

⁸⁴ Segundo Figueiredo Dias, “Nestes tipos de crime só se dá a consumação quando se verifica uma alteração externa espaço-temporalmente distinta da conduta.”, in DIAS, Jorge de Figueiredo, *op.cit.*, p.306.

assédio já como o próprio resultado e aqueles que o classificam como sendo de mera atividade por não se vislumbrar um específico resultado quanto ao objeto da ação, sendo esta última classificação aquela que é sustentada pela maioria da doutrina. Quanto a nós, inclinamo-nos para concordar que este é um crime de mera atividade, porque o próprio tipo legal não exige que a ação provoque o resultado medo ou inquietação mas antes que ele seja “adequado a”, sendo ainda assim uma questão controversa.

5.1.3) O BEM JURÍDICO

Nas sábias palavras de Figueiredo Dias, “*um bem jurídico é definido como a expressão de um interesse, da pessoa ou da comunidade, na manutenção ou integridade de um certo estado, objeto ou bem em si mesmo socialmente relevante e por isso juridicamente reconhecido como valioso*”.⁸⁵

Assim, quanto ao modo de ofender o bem jurídico podemos ter crimes de dano, onde se verifica a lesão ao bem jurídico tutelado pelo tipo, ou crimes de perigo que se bastam com a colocação em perigo do bem jurídico protegido. Nesta última categoria, cabem ainda os crimes de perigo concreto, que exigem que o bem jurídico tenha sido efetivamente colocado em perigo, ou seja, o tipo inclui a colocação em perigo do bem jurídico⁸⁶; os crimes de perigo abstrato⁸⁷, relativamente aos quais basta a existência de perigosidade para fundamentar a incriminação, isto porque se parte de uma presunção inilidível de perigo associado à conduta típica.⁸⁸; e, por último, os crimes de perigo abstrato-concreto, que não reúnem o consenso da doutrina, pelo que uns aceitam a sua existência⁸⁹ e outros

⁸⁵ Cfr. DIAS, Jorge de Figueiredo, *op.cit.*, p.308.

⁸⁶ Cfr. COSTA, José de Faria, *op. cit.*, p.245.

⁸⁷ Quanto a estes já não se coloca a questão da sua inconstitucionalidade por constituírem uma tutela demasiado avançada de um bem jurídico, tendo-se o TC pronunciado no sentido da sua constitucionalidade, sendo legítimos sempre que estiverem em causa bens jurídicos de grande importância, tais como os eminentemente pessoais, e desde que seja possível identificar com precisão o bem jurídico e a conduta típica. Cfr. Acórdão do TC nº426/91, de 6 de Novembro.

⁸⁸ Cfr. ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *op. cit.*, p.114.

⁸⁹ Tais como ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, “*Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*”, 3ª edição atualizada, Universidade Católica Editora, 2015, p.115; CARVALHO, Américo Taipa de, “*Direito Penal Parte Geral, Questões Fundamentais, Teoria Geral do Crime*”, 3ª edição, Universidade Católica Editora, 2016, p.306; DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal, “Direito Penal-Parte Geral; Tomo I, Questões Fundamentais. A Doutrina geral do crime*”, Coimbra Editora, 2007, 2ª edição, p.309-310.

ficam-se pelos dois tipos de crimes de perigo supra referidos⁹⁰. São crimes de perigo abstrato-concreto aqueles em que “o tipo só inclui as condutas que sejam aptas, numa perspetiva ex ante, de prognose póstuma, a criar perigo para o bem jurídico protegido pela norma, devendo ser feita a prova pelo tribunal da potencialidade da ação a causar a lesão”⁹¹. Ou seja, acompanhando o pensamento de Figueiredo Dias, podemos afirmar que este tipo de crimes, que surgiu para colmatar a suposta inconstitucionalidade dos crimes de perigo abstrato, veio, e bem, reforçar que continua a não ser necessário ao preenchimento do tipo a colocação em perigo do bem jurídico, admitindo-se que a potencialidade da ação para causar a lesão tem que ser aferida no caso concreto. Pelo que “quando se comprove que na realidade não existiu, de forma absoluta, perigo para o bem jurídico, ou que o agente tomou todas as medidas necessárias para evitar que o bem jurídico fosse colocado em perigo”⁹², não se preenche o crime de perigo abstrato-concreto.

No que respeita o bem jurídico é ainda possível distinguir crimes simples e crimes complexos, conforme o tipo de ilícito vise a tutela de um ou de mais do que um bem jurídico; e crimes duradouros (ou permanentes) ou de execução instantânea.

Posto isto, cumpre explicar que, em nosso entender, quanto ao crime de perseguição é unânime a sua qualificação como crime de perigo, todavia dúvidas se colocam quanto à sua especificação como abstrato, concreto ou abstrato-concreto. Paulo Pinto de Albuquerque é perentório na afirmação de que estamos perante um crime de perigo abstrato-concreto explicando que, a expressão existente no tipo legal “de forma adequada a” “significa que o ato de perseguição deve ser apto, num perspetiva ex ante, de prognose póstuma, a criar perigo para o bem jurídico protegido pela norma, devendo ser feita a prova pelo tribunal da potencialidade da ação causar a lesão”⁹³.

Em sentido contrário, Bárbara Fernandes Rito dos Santos, considerando-o crime de perigo abstrato justificando a sua opção referindo que “permitir-se-á punir, de imediato, pela prática deste comportamento potencialmente perigoso, com a

⁹⁰ COSTA, José de Faria, “Noções fundamentais de direito penal (Fragmenta iuris poenalis)”, 4ª edição, Coimbra Editora, 2015, p.245-246.

⁹¹ Cfr. ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *op. cit.*, p.115.

⁹² Cfr. DIAS, Jorge de Figueiredo, *op.cit.*, p.310.

⁹³ Cfr. ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *op. cit.*, p.609.

simples prova de perseguição, independentemente de a vítima ter ou não sofrido danos”.⁹⁴ Em concordância com esta última Autora está Mariana Silva⁹⁵.

Pelo exposto, cumpre referir que se compreende a dificuldade em classificar o tipo legal e percebe-se que a opção pela via do crime de perigo abstrato é mais segura pelo facto de não ser necessário fazer prova da adequação da conduta a lesar o bem, todavia, até pela forma como o legislador redigiu o tipo legal, utilizando a expressão “de forma adequada a”, indicia a existência de crime de perigo abstrato-concreto, opção com a qual concordamos.

Com respeito ao bem jurídico em si mesmo considerado entendemos, até pela localização sistemática do tipo legal no CP⁹⁶, tratar-se da tutela da liberdade de autodeterminação (que equivale a dizer-se, liberdade de ação e decisão), abrangendo-se necessariamente a saúde física e mental da vítima, sendo, portanto, um crime complexo, que pretende alcançar a proteção de mais do que um bem jurídico. Bárbara Rito apresenta uma visão diversa do bem jurídico protegido, entendendo tratar-se da integridade psíquica explicando que “*a pessoa alvo de stalking não aponta como principal lesão sofrida qualquer ferimento, sequela física ou carência de liberdade, mas sim o medo, o terror psicológico, a desonra da sua dignidade e até mesmo da sua autoimagem e amor-próprio*”⁹⁷, posição com a qual não podemos concordar pelo seu radicalismo e por nos parecer redutora.

Deste modo, resta-nos por último referir que estamos perante um crime duradouro, sendo a sua consumação prolongada no tempo, nomeadamente, pelo facto de não bastar uma conduta para se ter o crime por consumado, sendo necessário que a perseguição seja reiterada, o que implica, uma vez mais, o seu prolongamento no tempo.

5.2- O TIPO DE ÍLICITO SUBJETIVO

⁹⁴ Cfr. SANTOS, Bárbara Fernandes Rito dos, op.cit.,p.67.

⁹⁵ SILVA, Mariana Oliveira Marques da, op. cit., p.34.

⁹⁶ Título I- Dos crimes contra as pessoas, Capítulo IV- Dos crimes contra a liberdade pessoal.

⁹⁷ Sobre esta opção, Cfr. SANTOS, Bárbara Fernandes Rito dos, op.cit.,p.67.

No que respeita ao tipo de ilícito subjetivo importa referir que neste só cabem crimes dolosos, não havendo lugar para crimes negligentes, uma vez que neste último o resultado produz-se devido a um descuido ou desatenção do agente pelo que, tal como ensina Taipa de Carvalho, não é possível identificar “*qualquer intenção ou motivação do agente relativamente ao facto praticado*”.⁹⁸

O dolo⁹⁹, enquanto representação e vontade da realização do facto típico, é o elemento subjetivo que abrange todos os elementos objetivos do tipo. Mas, ao lado deste podemos encontrar, em alguns tipos legais, elementos subjetivos específicos que não têm correspondência do lado objetivo, que Miguez Garcia e Castela Rio caracterizam como a “*tendência*” para a lesão do bem jurídico e concluem que “*enquanto elementos subjetivos do ilícito estes fatores são na prática de difícil comprovação, embora externamente não falem elementos a funcionar como indiciadores da sua existência*”¹⁰⁰ e Taipa de Carvalho, no mesmo sentido, explica que podem ser as intenções, as motivações ou determinadas atitudes interiores.

Atento o exposto, é unânime que o crime de *stalking* só pode ser cometido dolosamente (ou seja, há sempre a intenção de o agente praticar o crime de perseguição), podendo o dolo revestir qualquer forma (direto, necessário e eventual, conforme resulta do artigo 14º do CP) sendo que, pelo menos e necessariamente, será sempre cometido com dolo eventual, o que equivale a dizer que o agente representa como possível a realização do facto típico e conforma-se com o risco de a sua conduta vir, efetivamente, a realizar tal facto (artigo 14º/3 do CP), e portanto, que se conforma a possibilidade de a sua conduta causar medo ou inquietação na vítima.

5.3-O TIPO DE CULPA

Face ao que até aqui temos vindo a explicar, impõe-se deixar claro que não basta este dolo psicológico para que o agente seja punido uma vez que este dolo não é uma forma de culpa e sem culpa não haverá pena. Desta forma, na análise da culpa há que ter em conta se nos encontramos perante uma culpa dolosa ou uma culpa negligente sendo que para se concluir pela primeira é necessário que o agente tenha agido com dolo do

⁹⁸ Neste sentido mas apenas fazendo ressalva à negligência consciente, Cfr. CARVALHO, Américo Taipa de, *op.cit.*, p.286.

⁹⁹ Na vertente de dolo do tipo (ou da factualidade típica), dolo do facto ou dolo psicológico-intelectual.

¹⁰⁰ GARCIA, M.Miguez, RIO, J.M.Castela, “*Código Penal – Parte Geral e Especial*”, Almedina Editora, 2014, p.56.

facto típico e que a isso se some uma atitude de indiferença ou contrariedade face ao bem jurídico e, de forma diversa, para se verificar a segunda, deve somar-se à violação do dever objetivo de cuidado uma atitude de descuido ou leviandade perante o bem jurídico.

Quanto ao *stalking*, dúvidas não restarão de que nos encontramos perante um crime que só pode ser cometido com culpa dolosa, representando o agente as suas condutas e sabendo que ao praticá-las está a atingir a esfera privada da vítima, e mesmo assim tendo vontade de prosseguir com a realização do ilícito, revelando com esta atitude uma indiferença perante a liberdade e saúde da vítima, o que já não se verifica se estivermos em face de um inimputável por anomalia psíquica (por ser incapaz de culpa), caso em que se aplicará uma medida de segurança.

Ou seja, acompanhando Figueiredo Dias, o dolo não se esgota nem se reduz ao conhecimento e vontade do tipo de ilícito objetivo uma vez que a este elemento “*acresce uma autónoma atitude interior, um específico “Gesinnung” pessoal, que não pode ser retirado à culpa*”¹⁰¹, portanto ao conhecimento e vontade de realização do ilícito deve acrescer uma atitude pessoal, contrária ou indiferente ao bem jurídico protegido.

5.4- A TENTATIVA E AS SANÇÕES ACESSÓRIAS

De forma muito sumária para que um crime seja cometido na forma tentada tem que haver uma realização parcial do tipo de ilícito, isto porque lhe faltará sempre a consumação. Ora, se a lei não pune os atos preparatórios por falta de base legal, conforme previsto no artigo 21º do CP, a tentativa só pode ter lugar quando se iniciam os atos de execução porque só a partir daí a conduta adquire relevância criminal. Assim, “*todos os atos que sejam, de um ponto de vista ex ante, de prognose póstuma, adequados a produzir o resultado típico, rectius a lesão do bem jurídico (...) são atos de execução*”, ou seja, só crimes de resultado comportam a possibilidade de tentativa e, por este motivo, não se compreende que o nº2 do artigo 154º-A do CP preveja a tentativa num crime que, para a maioria da doutrina, se considera ser de mera atividade, porque nestes casos só existirá tentativa na forma inacabada. Todavia, não se percebe como é que no crime de perseguição ela se pode verificar até pela definição do crime, que exige reiteração. Ou seja, mesmo que, exemplificando, em determinado dia o agente começasse a ameaçar a vítima mas de repente se remetesse ao silêncio, não acabando ameaça, esse ato isolado não consubstanciaria o crime de perseguição por ser, precisamente, um ato isolado. Mas

¹⁰¹ Figueiredo Dias, 2001, p.229.

se, de forma diversa, ele ameaçou uma vez, depois enviou flores e na terceira vez já se dirige à vítima para de novo a ameaçar mas se arrepende, já nada há a fazer porque aí já praticou o crime referido, porque já se verificou a reiteração da conduta.

Quanto às penas acessórias estão previstas no número 3 do artigo 154º-A e podem variar entre a proibição de contacto com a vítima (que deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância) e a obrigação de frequência de programas específicos de prevenção de condutas típicas da perseguição, pelo que nos parecerem proteger adequadamente a vítima.

5.5-DELIMITAÇÃO FACE AO CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E CONCURSO DE CRIMES

No seguimento do que dissemos na parte inicial desta dissertação, o crime de perseguição só foi tipificado em Portugal no ano de 2015, todavia, este não era um fenómeno desconhecido e o agente que praticasse comportamentos ilícitos específicos de *stalking* estava sujeito a ser punido por ofensa à integridade física, ameaça, coação, perturbação da vida privada, importunação sexual, entre outros. Contudo, o problema é que o agente era acusado pela prática destes crimes mas de forma isolada, isto é, os seus comportamentos consubstanciavam muito mais do que meras ameaças, por exemplo, mas como não havia legislação que entre nós previsse a prática do crime de ameaças em contexto de stalking ele era julgado somente pelo crime de ameaça (e, eventualmente, em concurso com outros crimes, no caso de as suas condutas integrarem um tipo legal de crime).

No que respeita ao crime de violência doméstica¹⁰², previsto no artigo 152º do CP, o que está em causa são ofensas no âmbito de uma especial relação (atual ou já extinta) entre a vítima e o agente, embora a *ratio* já não seja a comunidade familiar ou conjugal¹⁰³. Isto porque, no âmbito deste crime, cabem no conceito de vítima o cônjuge, o ex-cônjuge

¹⁰² Refiro-me a este crime, porque muitas vezes era (e continua a ser) um dos crimes que se encontrava na origem dos comportamentos de perseguição.

¹⁰³ E assim Taipa de Carvalho, in DIAS, Jorge de Figueiredo, (org.) “Comentário Conimbricense ao Código Penal- Parte Especial, Tomo I, Artigos 131º a 201º”, Coimbra Editora, 2ª edição, p.512.

ou a pessoa com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação análoga à dos cônjuges e, atualmente, a *ratio* do artigo é a proteção da dignidade humana pelo que, o bem jurídico tutelado é a saúde da vítima¹⁰⁴, abrangendo a saúde física, mental e psíquica.

Este é um crime que em muito se relaciona com o *stalking* até porque, ainda que aqui esteja em causa, regra geral, uma relação familiar, quando nos reportamos ao tempo do facto esta já não tem que existir, tendo o legislador prescindido dela quando introduziu como vítima o ex-cônjuge; aquele (do mesmo ou de outro sexo) que mantenha ou tenha mantido com o agente uma relação análoga à dos cônjuges ou uma relação de namoro, ainda que sem coabitação. Ora, sabemos que os casos mais frequentes de perseguição em Portugal têm origem no denominado “*stalker rejeitado*”, que é aquele que não aceita a rutura da relação e, portanto, inúmeras vezes, a relação ficou marcada pela existência de violência doméstica e, após findar, inicia-se uma verdadeira perseguição à vítima numa tentativa de reconciliação absurda. E isto quando o *stalking* não se inicia ainda durante a relação e no contexto de violência doméstica. Aliás, nesse sentido veio o acórdão do TRP de 11-03-2015¹⁰⁵, processo nº 91/14.7PCMTS.P1¹⁰⁶, afirmar que “*pode enquadrar-se no crime de Violência doméstica a conduta que se reveste das notas características do chamado stalking, isto é, uma perseguição prolongada no tempo, insistente e obsessiva, causadora de angústia e temor, com frequência motivada pela recusa em aceitar o fim de um relacionamento*”.

No entanto, quando tipificou o crime de perseguição, o legislador optou por lhe atribuir uma pena até três anos e, assim sendo, inferior à que estabeleceu para a violência doméstica, que pode alcançar os cinco anos de prisão efetiva. Ora, no artigo 154º-A o legislador estabeleceu uma relação de subsidiariedade expressa¹⁰⁷ relativamente ao crime de violência doméstica uma vez que se o crime em que se materializou o *stalking* for a

¹⁰⁴ Tal como defende Taipa de Carvalho, in DIAS, Jorge de Figueiredo, (org.) “*Comentário Conimbricense ao Código Penal- Parte Especial, Tomo I, Artigos 131º a 201º*”, Coimbra Editora, 2ª edição, p.512.

¹⁰⁵ Quando ainda não se encontrava tipificado o crime de perseguição.

¹⁰⁶ Disponível para consulta em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/8ddb50da783d08ac80257e15005345be?OpenDocument>

¹⁰⁷ Conforme se retira do art.154º-A: “*se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal*”. Sobre este aspeto: “*O concurso aparente consiste numa subsunção dos factos a uma pluralidade de tipos criminais, sendo a aplicação de um destes tipos incriminadores suficiente para punir o facto*”. Já a subsidiariedade expressa é uma das formas que concretiza o concurso aparente de normas, podendo este revestir ainda a especialidade ou a consunção. Cfr. ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *op. cit.*, p.133.

violência doméstica só se aplica esta última. (*lex primaria derogat legi subsidiariae*)¹⁰⁸. Desta forma, importa ainda questionar sobre um possível concurso efetivo (nos termos do artigo 30º do CP) entre o *stalking* e a violência doméstica uma vez que este se afiguraria a melhor forma de assinalar a importância do(s) bem(ns) jurídico(s) ofendidos e punir o agente do crime adequadamente.

De forma clara, pode perceber-se pela leitura do Acórdão do STJ¹⁰⁹ que o concurso efetivo de crimes de crime é real quando o agente pratica vários atos que preenchem autonomamente vários crimes ou várias vezes o mesmo crime (pluralidade de ações) e é ideal quando através de uma mesma ação se violam normas penais ou a mesma norma repetidas vezes (unidade de ação). Tratando-se, como é o caso, de crimes que protejam o mesmo bem jurídico é necessário que as violações tenham tido lugar em situações históricas distintas¹¹⁰. Face ao exposto e tendo em conta o padrão de condutas que caracterizam o *stalking*, bem como o bem jurídico protegido por este e pelo crime tipificado no artigo 152º do CP, não parece haver margem para aplicação do concurso efetivo (sob pena de se estar a punir duas vezes pelo mesmo crime), restando-nos o concurso aparente, por se tratar do mesmo bem jurídico¹¹¹ e de uma unidade criminosa. Em suma, parece que a única alternativa será a do concurso aparente por os comportamentos que caracterizam o crime de perseguição serem enquadráveis na violência doméstica, tal como referiu o TRP no acórdão supra citado, aplicando-se esta última.

5.6.DELIMITAÇÃO FACE AO CRIME DE PERTURBAÇÃO DA VIDA PRIVADA

O artigo 190º do CP é um tipo plural por tratar no seu número um da violação do domicílio e no seu número dois, da perturbação da vida privada e, por esse motivo, tutela bens jurídicos diferentes. Relacionado com o *stalking* está este último pelo que será sobre

¹⁰⁸ Contudo, pensamos que o limite máximo da moldura penal do crime de perseguição deveria ter sido maior para melhor acautelar os interesses das vítimas tendo em conta a gravidade que as condutas podem revestir.

¹⁰⁹ Acórdão do STJ datado de 13/10/2004, processo nº 04P3210

¹¹⁰ Cfr. ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *op. cit.*, p.136.

¹¹¹ No *stalking* é a liberdade de decisão e autodeterminação, contemplando a saúde física e mental (bem jurídico complexo) e na violência doméstica é a dignidade da pessoa, igualmente na vertente da saúde física e mental.

ele que nos iremos debruçar. Com a entrada em vigor da Lei nº59/2007 alargou-se a tutela penal ao telefonema para o telemóvel da vítima com intenção, precisamente, de perturbar a sua paz e sossego, passando por isso a tutela penal a referir-se a qualquer espaço físico onde o ofendido se encontre (relembrando que anteriormente esta tutela se referia estritamente ao espaço físico do domicílio).¹¹² Foi esta a forma que o legislador encontrou de aqui incluir as condutas típicas de stalking sem, no entanto, o referir expressamente e sem o autonomizar¹¹³, o que, como vimos, só veio a acontecer em 2015.

O bem jurídico protegido pelo crime de perturbação da vida privada é, como se pode verificar pelo acima mencionado, a paz e o sossego de outra pessoa reportados ao espaço físico da habitação ou, como refere Manuel da Costa Andrade¹¹⁴, é a “*privacidade/intimidade em sentido formal*”, nomeadamente “*a esfera da privacidade e de segredo espacialmente limitada*”.

Na opinião da doutrina majoritária¹¹⁵ este tipo legal incluía já condutas típicas de *stalking* e no mesmo sentido decidiu o TRP quando no acórdão de 07/11/2012¹¹⁶ expressamente afirmou que “ (...) o comportamento do arguido é suscetível de se enquadrar numa situação de *stalking*, forma de violência já criminalizada autonomamente em vários países, em que o sujeito ativo invade repetidamente a esfera de privacidade da vítima, empregando táticas de perseguição e diversos meios, tais como ligações telefónicas, envio de mensagens, espera nos locais de maior frequência, dos quais podem resultar danos à integridade psicológica e emocional da vítima e restrições à sua liberdade de locomoção, face à angustia e temor que tais comportamentos provocam”.

Por esta similitude entre o crime do artigo 190º/2 e o crime de perseguição equacionou-se a possibilidade de, aquando da inserção do crime de perseguição, este vir a ser um aditamento ao artigo 190º, adicionando-lhe a letra “A”.

¹¹² Cfr. ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *op. cit.*, p.745.

¹¹³ No sentido da autonomização do stalking ia Manuel da Costa Andrade, in DIAS, Jorge de Figueiredo, (org.), “*Comentário Conimbricense ao Código Penal- Parte Especial, Tomo I, artigos 131º a 201º*”, 2ª edição, Coimbra Editora,2012, p.1006.

¹¹⁴ ANDRADE, Manuel da Costa, *op.cit.*, p.1001.

¹¹⁵ Como Paulo Pinto de Albuquerque, Manuel da Costa Andrade e Miguez Garcia.

¹¹⁶ Disponível para consulta em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/d1d5ce625d24df5380257583004ee7d7/3f3a44512a27ccf780257ab700501865?OpenDocument>

Posto isto, e concordando com Mariana Silva¹¹⁷, forçoso é concluir que com a tipificação legal do crime de *stalking* se verifica uma “*duplicação da ilicitude*” das condutas que se reconduzem ao *stalking*, pelo que se impõe recorrer ao concurso aparente para solucionar o problema, aplicando-se o regime da consunção e conseqüentemente, punindo-se o agente apenas pela prática do crime de *stalking*¹¹⁸ sempre que a conduta se insira nesta unidade criminosa.

¹¹⁷ SILVA, Mariana Oliveira Marques da, op. cit., p.37.

¹¹⁸ Até porque a pena pelo crime de perseguição esgota o sentido e conteúdo do crime de perturbação da paz e do sossego.

6.CONCLUSÃO

Ao tempo em que encerramos esta dissertação o crime de perseguição conta com quase dois anos de história no nosso ordenamento jurídico. Todavia devo reconhecer que existe ainda um certo desconhecimento geral, tanto por parte da doutrina como da jurisprudência nacional acerca do mesmo e da sua aplicação. Exemplo disso é o Acórdão do TRP¹¹⁹, que, face à existência de um crime de violência doméstica com contornos visíveis (e, do nosso ponto de vista, até mais acentuados) de condutas que também consubstanciam a prática de stalking opta por desvalorizar a necessidade de recorrer a este crime por considerar não haver necessidade “(...)de recurso a um conceito que ainda não foi integrado como anglicismo na língua portuguesa (o designado *stalking*)”. Desta feita, o Tribunal constatou e enumerou as práticas do arguido como sendo típicas do crime de perseguição, especificando até a ofensa clara à dignidade e integridade física da vítima (nela se compreendendo a saúde psíquica e mental), contudo, configurou-o como inserido no crime de violência doméstica, concluindo por uma relação de concurso aparente, decisão com a qual concordamos ainda que se tenha perdido uma oportunidade de dar o devido realce às condutas de *stalking*. Não deixa de causar uma enorme estranheza o argumento (supra citado) que o tribunal usou para não dar ao crime de *stalking* a relevância que ele pode ter.

Quanto a nós, a tipificação do crime de perseguição veio fazer frente às consequências nefastas que se tinham vindo a verificar na vida das vítimas de *stalking*, deixando para trás a criminalização desta prática somente através de outros crimes isolados e descontextualizados de que eram exemplos o crime de ameaça, coação, importunação sexual, devassa da vida privada, entre outros. Lamentamos que a moldura penal não tenha ido além dos 3 anos de prisão o que, de certa forma, desvaloriza a importância destas práticas que tanto afetam a dignidade e liberdade do próximo isto porque se analisarmos com detalhe, numa situação de concurso efetivo, por exemplo, entre os crimes do artigo 190º e do artigo 153º, a moldura penal poderá resultar numa pena superior a 3 anos. Ora, de certa forma, ainda que o *stalking* exista como crime autónomo a sua pena fica aquém daquilo que seria o esperado.

¹¹⁹ Segundo o qual o arguido foi condenado pelo crime de violência doméstica na 1ª e na 2ª instância e revelado comportamentos típicos de *stalking* após a rutura do relacionamento enviando sms à

7.BIBLIOGRAFIA

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, “*Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*”, 3ª edição atualizada, Universidade Católica Editora, 2015.

CARVALHO, Américo Taipa de, “*Direito Penal Parte Geral, Questões Fundamentais, Teoria Geral do Crime*”, 3ª edição, Universidade Católica Editora, 2016.

CARVALHO, Mário Paulo Lage de, “*O combate ao stalking em Portugal: Contributos para a definição de um protocolo de intervenção policial*”, Tese de Mestrado em Medicina Legal, ICBAS-UP, 2010.

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS, “*Stalking: Abordagem Penal e Multidisciplinar*”, Lisboa, 2013,p.29.

COSTA, José de Faria, “*Noções fundamentais de direito penal (Fragmenta iuris poenalis)*”, 4ª edição, Coimbra Editora, 2015.

COELHO, Cláudia, Gonçalves, Rui Abrunhosa de, “*Stalking: Uma outra dimensão da violência conjugal*”, Revista Portuguesa de Ciência Criminal, 17 (2007).

CRUZ, Rita Braga da, “*O crime de perseguição e a Convenção de Istambul*”, in CUNHA, Maria da Conceição Ferreira da, (org.) “*Combate à violência de género, Da Convenção de Istambul à nova legislação Penal*”, Universidade Católica Editora-Porto, 2016.

CUNHA, Maria Da Conceição Ferreira da, “*Constituição e Crime – Uma perspectiva da criminalização e descriminalização*”, Estudos e Monografias, Tese de mestrado, Universidade Católica Portuguesa, Porto, 1995.

ofendida, aos filhos e à mãe desta, telefonando para o local de trabalho da mesma e colocando fotos no facebook capazes de denegrir a sua imagem, in Acórdão do TRP, de 09/11/2016, Proc. nº 173/14.5GBAND.P1, disponível em: <http://www.dgsi.pt>

DIAS, Jorge de Figueiredo, “*O “Direito penal do bem jurídico” como princípio jurídico-constitucional implícito*”, RLJ (2016), Ano 145, nº3998, Maio-Junho, Coimbra Editora.

DIAS, Jorge de Figueiredo, “*Temas básicos da doutrina penal*”, Coimbra Editora, 2001.

DIAS, Jorge de Figueiredo, Direito Penal, “*Direito Penal-Parte Geral; Tomo I, Questões Fundamentais. A Doutrina geral do crime*”, Coimbra Editora, 2007, 2ª edição.

DIAS, Jorge de Figueiredo, (org.), “*Comentário Conimbricense ao Código Penal-Parte Especial, Tomo I, artigos 131º a 201º*”, 2ª edição, Coimbra Editora, 2012.

FERREIRA, Cátia, MATOS, Marlene, “*Violência doméstica e stalking pós rutura: dinâmicas, coping e impacto psicossocial na vítima*”, PSICOLOGIA, Vol. XXVII (2), 2013, Edições Colibri, Lisboa.

GARCIA, M.Miguez, RIO, J.M.Castela, “*Código Penal – Parte Geral e Especial*”, Almedina Editora, 2014.

KAMPHUIS, J.H., EMMELKAMP, P.M.G., “*Stalking- a contemporary challenge for forensic and clinical psychiatry*”, The British Journal of Psychiatry, 2000.

LEITE, Inês Ferreira, “*A tutela penal da liberdade sexual*”, RPCC 21 (2011), Coimbra Editora.

LUZ, Nuno Miguel Lima da, “*Tipificação do crime de stalking no Código Penal Português: Introdução ao problema; análise e proposta de lei criminalizadora.*”, Dissertação do Mestrado Forense, Universidade Católica Portuguesa, Abril, 2012.

MELOY, J. Reid, “*The psychology of stalking - Clinical and forensic perspectives*”, San Diego: Academic Press, 1998.

MATOS M., GRANGEIA H., FERREIRA C., AZEVEDO V., “*Vitimação por stalking: Preditores do medo*”, *Análise Psicológica* (2012), XXX (1-2).

MATOS M., GRANGEIA H., FERREIRA C., AZEVEDO V., “*Inquérito de Vitimação por Stalking – Relatório de Investigação*” (2011), Universidade do Minho, Escola de Psicologia, Grupo de Investigação Sobre *Stalking* em Portugal.

MILLER, Neal, “*Stalking Laws and Implementation Practices: A National Review for Policymakers and a Practitioners*”, Institute for Law and Justice, Outubro, 2002.

MULEN P., PATHÉ M., PURCELL. R. M., *Apud*, GRANGEIA H., MATOS M., “*Stalking: Consensos e Controvérsias*”, (p.123-160), em *Novas Formas de Vitimação Criminal*, coord. Carla Machado, Psiquilíbrios, Edições, 1ª Edição, 2010.

GRANGEIA, H. MATOS, M. “*Riscos Associados ao Stalking: Violência, Persistência e Prevalência*”, *Sociedade Portuguesa de Psiquiatria e Psicologia da Justiça*, 2012.

PATHÉ, Michele, MULLEN, Paul E., “The impact of stalker on their victims”, *The British Journal of Psychiatry*, 1997.

RIBEIRO, Artur Guimarães, “*Quadro normativo penal e processual penal do stalking: medidas de coação e punição, tutela da vítima*”, in *Stalking: abordagem penal e multidisciplinar*, Centro de Estudos Judiciários, 2013.

SANTOS, Bárbara Fernandes Rito dos, “*STALKING: Parâmetros de tipificação e o bem-jurídico da integridade psíquica*”, Almedina Editora, 2017.

SILVA, Mariana Oliveira Marques da, “*Stalking: A previsão legal de um novo tipo de crime*”, Dissertação de mestrado em Direito Criminal, UCP, 2015.

TJADEN P., THOENNES, “*Stalking in America: Findings from the National Violence Against Women Survey*”, Denver, Center For Police Research, Researching Brief, Washington DC., 531, 1997.

WILSON, M., DALY, M., “*Spousal homicide risk and estrangement*”, Violence and Victims, 1993, Spring.

VOSS, H. G., & HOFFMANN, J., “National chapter on Germany”, In: Modena Group on Stalking (Eds.), *Protecting women from the new crime of stalking: a comparison of legislative approaches within the European Union*, University of Modena and Reggio Emilia, 2007.

INTERNET

APAV, Associação Portuguesa de Apoio à Vítima, “*Parecer da APAV sobre as Implicações legislativas da Convenção de Istambul do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica*”, disponível online em http://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Parecer_da_APAV_relativo_as_implicacoes_legislativas_da_Convencao_de_Istambul.pdf

BINDESBOL, Katrine, JOHANSEN, Holm, “*Stalking i Danmark - En kortlægning af erfaringer, konsekvenser og støttebehov*”, Statens Institut for Folkesundhed, 2013, p.9-12, disponível em: http://www.sifolkesundhed.dk/upload/stalking_i_danmark_rapport.pdf

“*California Stalking Laws Penal Code 646.9 PC*”, disponível em: <http://www.shouselaw.com/stalking.html>

“*Harassment Act 1997*” disponível em: <http://legislation.govt.nz/act/public/1997/0092/latest/DLM417078.html>

“*Legal definitions in the EU member states*” disponível em:
<http://eige.europa.eu/gender-based-violence/regulatory-and-legal-framework/legal-definitions-in-the-eu/denmark-stalking>

“*Legal definitions in the EU member states*” disponível em:
[http://eige.europa.eu/gender-based-violence/regulatory-and-legal-framework/legal-definitions-in-the-eu?vt\[\]=127&c\[\]=DE](http://eige.europa.eu/gender-based-violence/regulatory-and-legal-framework/legal-definitions-in-the-eu?vt[]=127&c[]=DE)

MESSITTE, Peter J. "*Plea Bargaining In Various Criminal Justice Systems.*",
Maio, 2010, p.1-9, disponível em:
https://www.law.ufl.edu/_pdf/academics/centers/cgr/11th_conference/Peter_Messitte_Plea_Bargaining.pdf

MODENA GROUP ON STALKING, “*Protecting women from the new crime of stalking: A comparison of legislative approaches within the European Union*”. Final Report. University of Modena and Reggio Emilia, Daphne Project, 2007, p.62-66, disponível para consulta em:
http://www.pariopportunita.provincia.tn.it/filesroot/Documents/approfondimenti/RicercaViolenza_reportStalkingUniMO_RE_en.pdf

“*Protection from Harassment Act 1997*”, disponível para consulta em:
<http://www.legislation.gov.uk/ukpga/1997/40/section/2A> e
<http://www.legislation.gov.uk/ukpga/1997/40/section/4A>

“*The model stalking code: revisited*”, disponível para consulta em:
<http://victimsofcrime.org/docs/default-source/src/model-stalking-code.pdf?sfvrsn=12>

WHOODHOUSE, John, STRICKLAND, Pat, “*Stalking criminal offences*”, House of Commons Library, nº6261, Maio, 2016, p.3, disponível para consulta em:
<http://researchbriefings.files.parliament.uk/documents/SN06261/SN06261.pdf>

JURISPRUDÊNCIA

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, 07-11-2012, Proc. nº. 765/08.1PRPRT.P2, relator Pedro Vaz Pato, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/d1d5ce625d24df5380257583004ee7d7/3f3a44512a27ccf780257ab700501865?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, 11-03-2015, Proc. nº. 91/14.7PCMTS.P1, relator Pedro Vaz Pato, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/8ddb50da783d08ac80257e15005345be?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, 09-11-2016, Proc. nº. 173/14.5GBAND.P1, relator João Pedro Nunes Maldonado, <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/66acc1f91e01a21d80258079004f76e2?OpenDocument>